



RAFAELLA KARLA LOBATO BORGES

**A “BARRIGA DE ALUGUEL” COMO MEIO DE
INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL:
possibilidade de legalização e seus efeitos**

BRASÍLIA - DF

2012

RAFAELLA KARLA LOBATO BORGES

**A “BARRIGA DE ALUGUEL” COMO MEIO DE
INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL:
possibilidade de legalização e seus efeitos**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado
em Direito do Centro Universitário de
Brasília-UniCEUB.

Orientadora: Prof.^a Maria Heloisa
Cavalcante Fernandes.

BRASÍLIA - DF

2012

BORGES, Rafaella Karla Lobato

A “barriga de aluguel” como meio de inseminação artificial: possibilidade de legalização e seus efeitos / Rafaella Karla Lobato Borges. Brasília: UniCEUB, 2012.

64 fls.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof.^a Maria Heloisa Cavalcante Fernandes.

RAFAELLA KARLA LOBATO BORGES

**A “BARRIGA DE ALUGUEL” COMO MEIO DE
INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL:
possibilidade de legalização e seus efeitos**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado
em Direito do Centro Universitário de
Brasília-UniCEUB.

Brasília, de de 2012.

Banca Examinadora

Prof.^a Maria Heloisa Cavalcante Fernandes
Orientador

Prof. Danilo Porfírio de Castro Vieira
Examinador

Prof. José Rossini Campos de Couto Corrêa
Examinador

Dedico esta monografia aos meus familiares e amigos que de alguma forma me incentivaram e ajudaram para que fosse possível a concretização deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter me dado força e iluminado meu caminho, para que pudesse ter concluído mais uma etapa na minha vida.

Ao meu pai, Carlos Borges, por sempre ter me mostrado o quanto podemos vencer na vida, com muito esforço e determinação, sem deixarmos a honestidade de lado, o meu eterno agradecimento, por ter aberto mão, muitas vezes, de estar com a família, até em momentos festivos, para poder nos proporcionar uma vida de conforto, e é por isso que o tenho como meu maior exemplo.

À minha mãe, Eliane Borges, por sempre ter sido uma mãe tão dedicada e amiga, pelos inúmeros momentos que me confortou com palavras doces, por ter me mostrado que nós mulheres podemos realizar nossos objetivos profissionais sem deixarmos de ser esposa, mãe e avó, e por fim, meu agradecimento por sempre ter me incentivado nessa jornada para a conclusão deste trabalho.

À uma pessoa especial que se dedica à minha família há 30 anos e por ter me criado como sua filha, Francisca Mendes; aos meus irmãos, Hellen Borges e Talisson Mendes, pelo carinho e atenção que sempre tiveram comigo; e, à minha sobrinha e afilhada Valentina por ter renovado a alegria de uma família.

Às minhas amigas do Sigma pela amizade verdadeira que ultrapassaram as barreiras impostas pelos caminhos diferentes em que cada uma traçou; aos amigos que fiz pelo caminho e às amigas que fiz durante o curso, sempre apoiando e torcendo pelo sucesso um do outro.

À minha orientadora, Maria Heloisa Cavalcante Fernandes, pela paciência e dedicação demonstrada nesta jornada.

Por fim, meu eterno agradecimento aos meus amigos e familiares, que contribuíram direta ou indiretamente para que esse trabalho fosse realizado.

“Agradeço todas as dificuldades que enfrentei; não fosse por elas, eu não teria saído do lugar”.

Chico Xavier

RESUMO

O presente trabalho acadêmico analisa as novas questões na bioética e no biodireito frente às profundas alterações no estado da filiação provocadas pelos avanços na biotecnologia. Ocorre que, este progresso na ciência cresce sem regulamentação específica acerca da reprodução humana assistida. Um exemplo destas modificações é a gestação por outrem, ou como conhecida popularmente, “Barriga de Aluguel”, sendo que este procedimento de inseminação artificial surgiu como solução para as mulheres que desejam ser mães mas não podem gerar seus próprios filhos. Esta monografia tem como objetivo apresentar este novo panorama de concretizar o desejo pela paternidade mediante a maternidade por substituição, focando questões no direito pátrio, bem como no direito estrangeiro, suas modalidades, o posicionamento de diversas religiões, a juridicidade quanto ao conceito e requisitos envolvendo o contrato no ordenamento jurídico brasileiro e seu emprego na contratação da cessão uterina e suas consequências.

Palavras chaves: Bioética. Barriga de Aluguel. Reprodução Humana Assistida. Maternidade por substituição. Regulamentação específica. Contrato.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Fator RH	- Fator Rhesus
FIV	- Fertilização <i>in vitro</i>
FIVET	- <i>Fertilization in Vitro and Embryon Transfer</i>
GIFT	- <i>Gamete intrafallopian transfer</i>
HIV	- <i>Human immunodeficiency virus</i>
ICI	- Inseminação intracervical
IPI	- Intraperitoneal
IUI	- Inseminação intrauterina

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 REPRODUÇÃO ASSISTIDA: ASPECTOS GERAIS	14
1.1 Bioética e Biodireito.....	14
1.2 Conceito de Reprodução Humana Assistida.....	17
1.3 Técnicas de Reprodução Humana Assistida.....	19
1.3.1 Fecundação Intracorpórea	20
1.3.2 Fecundação Extracorpórea (<i>in vitro</i>)	23
1.4 Inseminação artificial quanto ao material.....	25
1.4.1 Inseminação Artificial Homóloga	25
1.4.2 Inseminação artificial heteróloga.....	27
1.5 Reprodução Humana Assistida no Código Civil de 2002.....	28
2 DA BARRIGA DE ALUGUEL	33
2.1 Significado e Modalidades de Barriga de Aluguel	33
2.2 Do Contrato no Código Civil de 2002	36
2.3 Da Barriga de Aluguel como Contrato	39
2.4 O Direito Comparado Aplicado em Relação à Barriga de Aluguel ...	44
.....	44
3 ANÁLISE DO USO DA BARRIGA DE ALUGUEL EM CASOS	
CONCRETOS E À LUZ DOS PRECEITOS RELIGIOSOS.....	48
3.1 Tratamento Jurídico Concernente à Aplicação da Barriga de	
Aluguel em Casos Concretos.....	48
3.2 Comercialização da Barriga de Aluguel no Brasil	51
3.3 Posicionamento da Religião Frente à Barriga de Aluguel	54
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS.....	59

INTRODUÇÃO

O avanço científico, principalmente no âmbito da genética, acabou por gerar reflexões em diversas áreas, como na ética, na política, na religião e conseqüentemente no âmbito jurídico, e com isso, grandes questionamentos passaram a surgir no direito de família, tanto na indagação de quando se deve considerar que há o início da vida humana frente ao mundo jurídico, quanto a regulamentação da reprodução humana assistida.

Fato que em face ao desenvolvimento científico trouxe a possibilidade da realização do desejo íntimo da maternidade e com isso, algumas mulheres podem optar por desenvolver a sua vontade de ser mãe através da reprodução humana assistida devido à impossibilidade de que ocorra de forma natural, seja por infertilidade desta ou até mesmo em caso de impossibilidade do parceiro.

Assim, o avanço científico frente a reprodução humana tem por objetivo, basicamente, dar oportunidade ao casal estéril realizar o anseio da procriação por meio da utilização de técnicas artificiais capazes de combater a imperfeição do corpo humano.

Diversos procedimentos para realização da reprodução humana assistida foram criadas, muitas delas até afrontando a imaginação do indivíduo por serem inusitadas, e com isso, a sociedade viu-se obrigada a revisar os seus conceitos, em especial, após a possibilidade de uso de uma terceira pessoa para gerar o filho de um casal estéril, com o emprego do material genético deste.

Trata-se da maternidade por substituição, ou como popularmente é conhecida, “Barriga de Aluguel”. Aos olhos da sociedade, a criança gerada por este procedimento possui duas mães, a biológica, doadora do material genético, e a mãe que gerou o feto em seu ventre, a qual possui apenas o papel de “estufa”, que permite ao embrião se desenvolver.

O surgimento desta prática não atormenta apenas o mundo jurídico, mas também a sociedade, já que, como será demonstrado ao decorrer do presente trabalho, ocorre de forma explícita a comercialização do útero de mulheres, as quais se oferecem para gerar filhos de casais estéreis mediante oneração.

No entanto, ocorrem casos em que a reprodução se dá através do aluguel do útero de uma mulher da própria família do casal, seja de uma irmã do casal pretendente ou até mesmo da avó da criança, como em casos concretos que serão apresentados nesta monografia.

Dessa forma, quanto aos aspectos bioéticos, a “Barriga de Aluguel” enfrenta desafios frente a moral, a ética e ao mundo jurídico e assim, acarreta em conflitos para a sociedade, os quais devem ser solucionados utilizando-se, sempre, da dignidade da pessoa humana como principal meio de solução.

Como citado, o avanço científico e o desenvolvimentos de novas técnicas gerou grande impacto no mundo jurídico, acarretando uma crise no Direito devido às inovações frente ao instituto denominado família, ao seu novo dinamismo. Assim, o direito não foi capaz de acompanhar as necessidades da sociedade contemporânea.

Portanto, o objetivo da presente monografia é de analisar a preocupação frente aos aspectos éticos, morais, sociais e jurídicos com relação à reprodução humana assistida, em especial, a chamada de barriga de aluguel, passando pela reflexão frente ao Direito Civil e Constitucional, de forma a melhorar o enquadramento dos avanços científicos genéticos no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, tem-se a problemática a qual é o objeto desta presente monografia, trata-se do questionamento quanto à possibilidade ou não, no ordenamento jurídico brasileiro, de legalização a respeito do procedimento de inseminação artificial da qual se utiliza, a denominada usualmente, “Barriga de Aluguel”.

De forma a analisar a questão e para que se possa chegar a uma conclusão, é necessário que se realize uma breve passagem pela bioética e pelo biodireito, em um primeiro capítulo, e, ainda neste, se estude as características gerais da reprodução humana assistida, passando pelas suas formas procedimentais.

Posteriormente, será exposto o estudo do método de inseminação artificial, “Barriga de Aluguel”, bem como os aspectos referentes ao conceito e requisitos de contrato e sua aplicabilidade mediante o Código Civil de 2002, e após isso, como se dá a gestação por substituição e sua previsibilidade ou não, em ordenamentos jurídicos de outros países.

Em um último momento, no terceiro capítulo, será exposto, o argumento da aplicabilidade da “Barriga de Aluguel” em casos concretos, a sua comercialização mediante informações em endereços eletrônicos de notícias e como que as diversas religiões se impõem frente à gestação por outrem, em solo brasileiro.

Para o desenvolvimento da presente monografia optou-se pela pesquisa bibliográfica, desenvolvida com base em livros, artigos científicos, endereços eletrônicos referentes à jurisprudência e ao jornalismo, bem como às legislações estrangeiras para que se utilize do direito comparado.

1 REPRODUÇÃO ASSISTIDA: ASPECTOS GERAIS

A bioética possui uma interdisciplinaridade, mantendo um estudo que interliga a ética com áreas das ciências da vida e da saúde, investigando as condições necessárias para a administração de forma responsável da vida humana em geral e do indivíduo e é neste âmbito que entra o biodireito, a área que tem como compromisso normatizar, de forma adequada, a manutenção da dignidade da pessoa humana e não tratar o homem como coisa.¹

1.1 Bioética e Biodireito

Neste ponto, cabe buscar a origem grega do termo Bioética, que tem como significado vida e moral (*bios*, vida e *ethos*, moral), portanto, tal vocabulário submete-se ao sentido entre a natureza e a sociedade, sendo que o indivíduo está sujeito a uma ordem. Dessa forma, a matéria Bioética tem como fundamento a natureza, a sociedade e o pensamento.²

Este conceito foi aplicado pela primeira vez em 1971, pelo médico oncologista, e biólogo norte-americano Van Rensselder Potter, da Universidade de Wisconsin, em Madison. Sua origem começou com um sentido ecológico, e as ciências biológicas foram procuradas para melhorar a vida do indivíduo, que ao participar da evolução biológica, auxiliaria na preservação da harmonia universal.³

Com a evolução científica, seria necessária a utilização da ciência biológica para conter o descontrole industrial, como exemplo, o controle do uso abusivo de agrotóxicos e da utilização excessiva de animais em pesquisas.⁴

¹ SAUWEN, Regin a Fiuza. HRYNIEWIEX, Severo. **O direito “in vitro”, da bioética ao biodireito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 21.

² ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004, p. 153.

³ *Ibidem*, p. 153.

⁴ OSELKA, Gabriel; COSTA, Sérgio Ibiapina Ferreira; GARRAFA, Volnei. **Apresentando a bioética, Iniciação à bioética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998, p. 15.

Juntamente com a evolução tecnológica, surgiram indagações devido ao impacto social provocado pelas inovações das ciências biomédicas nas disciplinas de engenharia genética, de embriologia e das altas tecnologias aplicadas à saúde.⁵

Assim, a bioética teve como base a proteção da vida humana e do meio ambiente, tendo como princípios a beneficência, que implica no compromisso do médico de fazer o bem ao paciente, a autonomia, na qual o paciente deve escolher o que é melhor para si e a justiça, sendo que este princípio está presente nos serviços de saúde oferecidos à população.⁶

Devido ao progresso científico, a bioética se aproxima de outros ramos do conhecimento, como as ciências da vida, no intuito de proteger o indivíduo em sua integridade física, psíquica e moral.⁷

Portanto, o movimento ético que começou na biologia e na medicina, passou a ter interesse em outras disciplinas, como na política e na economia, e teve como objetivo, julgar vantagens e riscos das inovações científicas.⁸

Dessa forma, a bioética acaba por abranger tanto a macrobioética quanto a microbioética, sendo que nesta há o cuidado entre médico e paciente, instituições de saúde públicas ou privadas e entre as instituições e os profissionais da saúde. Já na macrobioética, há o cuidado com as questões ecológicas, utilizado com o intuito de preservar a vida humana.⁹

Percebe-se que, os avanços tecnológicos atingiram a saúde e a medicina, e com isso o meio jurídico e ético sofreram consequências, visto que, as

⁵ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 1.

⁶ BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 158-159.

⁷ ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004, p. 154.

⁸ BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. Op. cit., p. 152.

⁹ SEGRE, Marco. **Definição de bioética e sua relação com a ética, deontologia e diceologia, Bioética**. São Paulo: EDUSP, 1995, p. 22-29.

questões da vida passaram a ser envolvidas pelo desenvolvimento das ciências humanas.¹⁰

Portanto, devido à célere evolução na ciência biomédica, as questões ético-jurídicas por ela derivadas se tornaram conflituosas, e então, o direito teve que reagir diante dos riscos ao ser humano, delimitando a liberdade de pesquisa, conforme art. 5º, IX¹¹ da Constituição Federal de 1988.^{12 13}

Dessa forma, verifica-se que a difícil tarefa da bioética e do biodireito é determinar até onde a tecnologia pode avançar sem que agrida a dignidade da pessoa humana.¹⁴

Não por acaso, para Pietro de Jesús Lora Alarcón, o progresso científico acaba por provocar certa inquietude em como deve ser tutelado o equilíbrio entre o direito e a vida, bem como com a integridade física, a liberdade de expressão e a saúde.¹⁵

No entanto, o direito não tem como se furtar aos desafios referentes à Biomedicina, e com isso, acaba por surgir uma nova disciplina jurídica, o Biodireito. Este ramo do direito se preocupa em legislar acerca das novas tecnologias científicas, visto que as técnicas da reprodução humana assistida e suas consequências jurídicas apresentam-se como parte das múltiplas facetas da bioética e do biodireito.¹⁶

¹⁰ ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Técnicas de reprodução assistida e biodireito**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em 19 jun. 2012.

¹¹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

¹² BRASIL, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 19 jun. 2012.

¹³ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 7.

¹⁴ Ibidem, p. 9.

¹⁵ ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004, p. 153.

¹⁶ ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Técnicas de reprodução assistida e biodireito**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em 19 jun. 2012.

Diz Maria Helena Diniz que para que se tenha a vida como objeto principal, dever-se-ia realizar um estudo jurídico através da análise da bioética e da biogenética, visto que a verdade científica não pode estar acima da ética e do direito, desta mesma forma, o progresso científico não poderia acobertar crimes contra a dignidade humana e muito menos tecer o destino da humanidade sem se utilizar de limites jurídicos.¹⁷

Com isso, Maria Helena Diniz afirma que o conhecimento deve estar sempre a serviço da sociedade, ou seja, a ciência deve auxiliar a vida do ser humano para que esta seja cada vez mais digna. Portanto, nem tudo que seria possível diante da ciência seria moralmente ou até juridicamente admissível. Logo, para a autora, de Hipócrates à época atual, com as Ordens médicas e os Conselhos Federais de Medicina ficou consagrada a concepção válida para a ciência, a dignidade da pessoa humana.¹⁸

Nesse sentido, para Fernandes, a ciência não pode estar acima da dignidade humana e com isso, deverá ser alvo de análise até quando poderá ser levado adiante o progresso mediante as técnicas de reprodução humana assistida para que não seja “coisificado” o ser humano, mas não podendo esquecer que o objeto da questão é a perpetuação da espécie e a realização do ser humano de procriar.¹⁹

Assim, infere-se que, para a bioética e para o biodireito, não basta ser verificada a mera sobrevivência física e sim, a existência com dignidade do ser humano.²⁰

1.2 Conceito de Reprodução Humana Assistida

A reprodução humana, de forma natural, se dá através da fecundação do gameta masculino, espermatozoide, com o gameta feminino, óvulo, formando assim, o ovo na trompa, o qual passará por diversas modificações até o

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 8.

¹⁸ Ibidem, p. 9.

¹⁹ FERNANDES, Sílvia Cunha. **As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 6.

²⁰ DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p. 18.

seu nascimento. Posteriormente, se dá a segmentação do ovo em blastômeros, que evolui para mórula, o qual penetra na cavidade do útero da mãe pelo 3º dia da fecundação. Com isso, se dá a formação do embrião na 4ª semana de gestação até a 7ª. A partir daí, o embrião passa a ter aspecto humano, sendo reconhecido como feto, que irá perdurar até o parto.²¹

Em tempos passados, a função de médicos e parteiras era de manter a gestação da mulher saudável, no entanto, com o surgimento de técnicas de reprodução artificial, foi acrescido a tal função, o poder de criar, transformar, pelo poder de intervir na procriação do ser humano.²²

Em alguns casos, devido à impossibilidade de fecundação pelo método natural, como já exposto ocorre a necessidade de intervenção da tecnologia para que ocorra a fecundação do gameta feminino pelo masculino, gerando, assim, a reprodução humana assistida (RHA).²³

Em meados do século XIX houve mudanças do paradigma no qual tudo era ao redor da família tradicional hierarquizada e no Brasil, em 1988, com a ajuda da Constituição Federal Brasileira, nos artigos 226 e 227²⁴, a inovação veio com a possibilidade jurídica de liberdade no planejamento familiar, tendo como base, não mais a família biológica e sim a afetiva.²⁵

Em 1991, no Brasil passou a ser assunto de discussão de novela de grande audiência que se deu posteriormente a popularização deste assunto internacionalmente com o nascimento do primeiro bebê, Louise Brown, concebido em proveta considerado no mundo.²⁶

²¹ REZENDE, Jorge ; MONTENEGRO, Carlos Antônio Barbosa. **Obstetrícia fundamental**. 4. ed. São Paulo: Guanabara Koogan, 1984, p. 23, 29 e 32.

²² BERNARD, Jeans. **Da biologia à ética**. São Paulo: Editorial PSY II, 1994, p. 73 e 81.

²³ CAMARGO, Juliana Frozel de. **Reprodução humana: ética e direito**. São Paulo: Edicamp, 2003, p. 7.

²⁴ SÁ, Maria de Fátima Freire (coord.); NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). **Bioética, biodireito e o Código Civil de 2002**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 236.

²⁵ GRANJA, Aline Ferraz de Gouveia. **Paternidade afetiva nas técnicas de reprodução assistida heteróloga**. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 19 jun. 2012.

²⁶ BARBOZA, Heloisa Helena. **A filiação: em face da inseminação artificial e da fertilização "in vitro"**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 225.

Com isso passou haver a possibilidade de tornar real a vontade de ser pai ou mãe através da intervenção humana neste processo.²⁷

Existem várias técnicas de reprodução humana assistida, as quais são consideradas como forma de terapia de infertilidade, porém, não cura tal problema, o que acaba por surgir difíceis soluções no mundo jurídico.²⁸

Tais problemas passaram a existir não somente no mundo jurídico, como também em várias áreas, visto que questionamentos passaram a surgir com relação aos direitos de propriedade das partes utilizadas nesse processo de reprodução artificial, já que tais peças passaram a ser separadas: o esperma, óvulo e embriões.²⁹

As modalidades de reprodução humana assistida, geralmente, são relacionadas com a fertilização *in vitro*, através de mãe de substituição, conhecida popularmente como barriga de aluguel.³⁰

Para se verificar qual a dimensão da complexidade do problema jurídico, deve-se levar em conta a não-dependência de relação sexual, o local onde se dá a fertilização e a interferência ou não de terceiro na efetivação da técnica. Portanto, a reprodução assistida não decorre de contato sexual, no entanto, é sexuada, por estar envolvido gameta tanto masculino quanto feminino.³¹

1.3 Técnicas de Reprodução Humana Assistida

Na reprodução assistida, são utilizadas técnicas intracorpóreas, ou seja, é quando a fecundação ocorre dentro do corpo da mulher, conhecida como

²⁷ ALDROVANDI, Andrea e FRANÇA, Danielle G. (2002) **A reprodução assistida e as relações de parentesco**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3127>>. Acesso em: 5 set. 2002.

²⁸ BARBOZA, Heloisa Helena. **A filiação**: em face da inseminação artificial e da fertilização "*in vitro*". Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 226.

²⁹ MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida**: aspectos éticos e jurídicos. Curitiba: Juruá, 2011, p. 35.

³⁰ BARBOZA, Heloisa Helena. Op. cit., p. 225.

³¹ Ibidem, p. 226

inseminação artificial, e as extracorpóreas, na qual a fecundação ocorre dentro de laboratório, chamada de fertilização *in vitro*, também conhecida como FIVET.³²

1.3.1 Fecundação Intracorpórea

Dentre as técnicas utilizadas na fecundação intracorpóreas, encontramos a inseminação artificial e a GIFT (*Gamete intrafallopian transfer* = transferência intratubárica de gametas), sendo que são essas as quais são a mais utilizadas.³³

1.3.1.1 Inseminação Artificial

A inseminação artificial é a técnica através da qual os espermatozoides são selecionados por meio de cultura e implantados mediante sonda nas vias genitais da mulher³⁴, com isso, dá-se a transferência de forma mecânica dos espermatozoides.³⁵

Esta técnica é utilizada em casos de deformidade anatômica que dificultem o depósito do sêmen na vagina, podendo ser uma presença escassa de muco cervical, ou ainda de uma oligostenospermia³⁶ leve ou moderada e ainda da presença de anticorpos antiespermatozoides.³⁷

Nesta modalidade, como exposto acima, ocorre a transferência do sêmen masculino, fresco ou conservado, para as vias genitais feminino, sendo que dentro desta modalidade possuem formas de ser realizada, podendo ser por inseminação intracervical (ICI), a intrauterina (IUI) e a intraperitoneal (IPI), sendo que, o nível de sucesso da inseminação artificial é dentre 16% a 20%.³⁸

³² BARBOZA, Heloisa Helena. **A filiação:** em face da inseminação artificial e da fertilização "*in vitro*". Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 226.

³³ URBAN, Cícero de Andrade. **Bioética clínica.** Rio de Janeiro: Revinter, 2003, p. 311.

³⁴ PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Problemas atuais da bioética.** São Paulo: Edições Loyola, 2005, p. 296.

³⁵ GRACIANO, L. L. Reprodução humana assistida: determinação da paternidade e o anonimato do doador. In: X Seminário de Iniciação Científica e VI Mostra de Pesquisa da PUC-PR, 2002, Curitiba. Caderno de Resumos da PUC-PR. Curitiba: Pró Reitoria de Pesquisa e Pós Graduação da PUC-PR, 2002, p. 64.

³⁶ Doença relacionada à reprodução humana na qual há uma Baixa quantidade de espermatozoides e que possuam baixa motilidade.

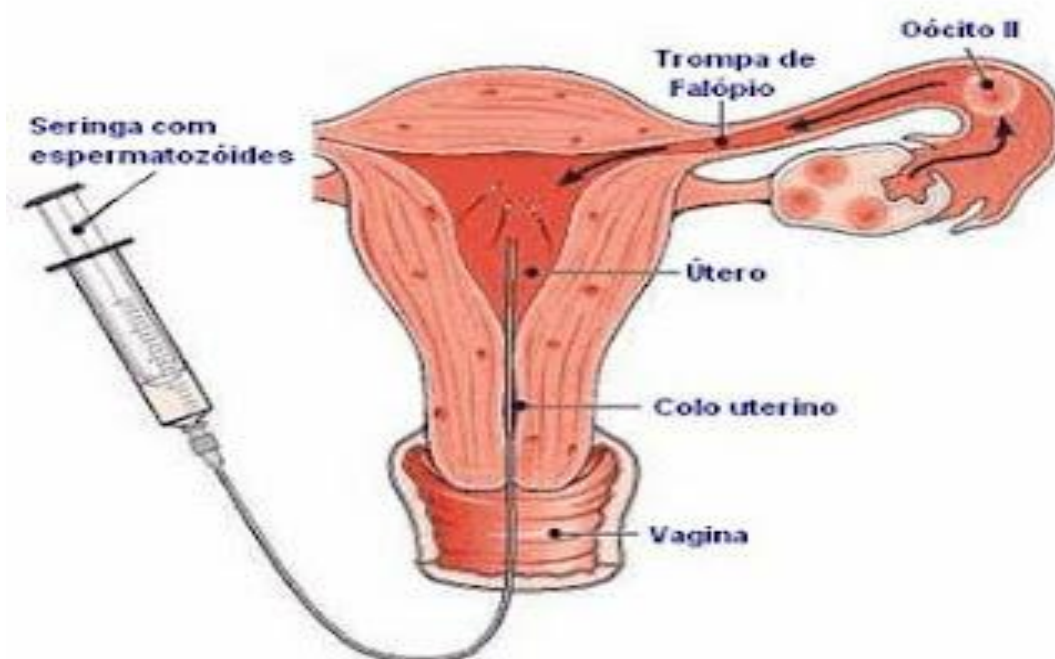
³⁷ URBAN, Cícero de Andrade. Op. cit., p. 311.

³⁸ Ibidem.

A inseminação intra-cervical é utilizada em casos onde ocorre a impossibilidade de relação sexual de forma natural ou da impossibilidade do coito vaginal, ou seja, reproduz a relação sexual.³⁹

Já na inseminação artificial intrauterina (Figura 1.1.), é a técnica na qual ocorre o depósito de espermatozóides no fundo da cavidade uterina após a indução da ovulação através de hormônios dados à mulher para provocar estimulação.⁴⁰

Figura 1.1 - Inseminação Artificial intrauterina



Fonte: http://pmabiogcu.blogspot.com.br/2012_02_01_archive.html.

A figura 1.1. apresenta a técnica e deve-se ressaltar que medidas são realizadas com base na diversidade dos níveis em que é depositado o sêmen, com o objetivo de estabelecer aproximação entre o gameta masculino e feminino.⁴¹

³⁹ LEITE, Leonardo. **Inseminação artificial**. Disponível em: <http://www.ghente.org/temas/reproducao/art_inseminacao.htm>. Acesso em: 28 jul. 2008.

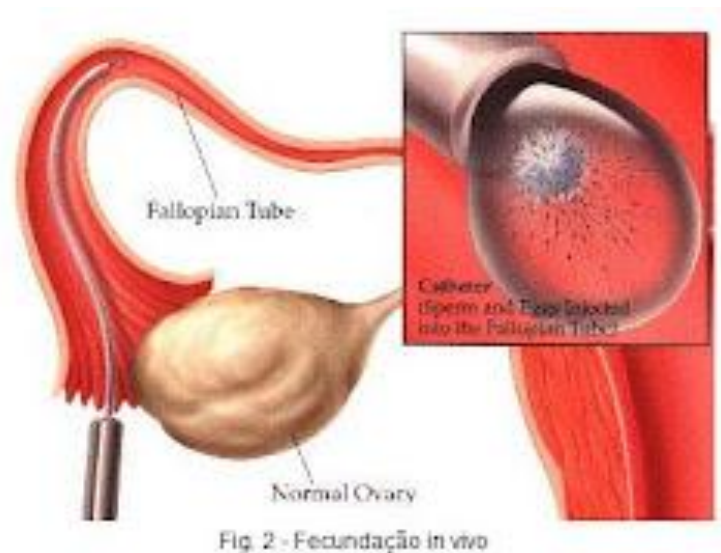
⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ URBAN, Cícero de Andrade. **Bioética clínica**. Rio de Janeiro: Revinter, 2003, p. 311.

1.3.1.2 Gift (*Gamete Intrafallopian Transfer*)

Já na modalidade de fecundação artificial intracorpórea, a GIFT, indica-se a transferência intratubárica de gametas, e a técnica consiste na transferência de célula-ovo e de espermatozoides para as trompas de Falópio (Figura 1.2.). Com isso, do ponto de vista teórico, esta técnica é mais vantajosa pois garante uma maior possibilidade de implante, visto que, o transporte do embrião para o útero acontece normalmente.⁴²

Figura 1.2 - Esquema ilustrativo da utilização da fecundação por transferência de gametas intrafalopiana (GIFT)



Fonte: http://pmabiogcu.blogspot.com.br/2012_02_01_archive.html.

Esta técnica, a GIFT, é utilizada de forma secundária devido a necessidade da utilização de anestesia e visto que, algumas doenças, não relacionadas ao órgão reprodutor, como problemas de coração, acabam por afastar o emprego desta modalidade, a qual tem como porcentagem de nascimento de 20% a 29%.⁴³

⁴² ASCH RH, Balmaceda JP et al. **Gamete Intrafallopian Transfer (GIFT): a new treatment for infertility.** Int J Fertil 1985, p. 41 – 45.

⁴³ URBAN, Cícero de Andrade. **Bioética clínica.** Rio de Janeiro: Revinter, 2003, p. 312.

1.3.2 Fecundação Extracorpórea (*in vitro*)

Já a fecundação artificial extracorpórea, a determinada *in vitro*, é indicada em caso de esterilidade tubária ou de endometriose⁴⁴, ou ainda de esterilidade de origem masculina, no entanto, não é aconselhável para mulheres acima de 40 anos, visto que o risco de aborto neste caso é de 60% devido ao envelhecimento das células ovo.⁴⁵

Nesta modalidade, as células-ovos e os espermatozoides, previamente retirados, são colocados em um meio de cultura por cerca de 12 a 18 horas e os provetas em uma incubadora em 37 graus centígrados e com umidade relativa de 98%.⁴⁶

Passadas essas 12 a 18 horas, as células-ovo são examinadas para verificar se houve ou não a fecundação, e, é nesta etapa, que em cerca de 10% dos casos pode ocorrer a fecundação polispérmica, ou seja, por parte de mais de um espermatozoide devido ao excesso de concentração de espermatozoides.⁴⁷

Posteriormente, os embriões são transferidos para um meio de cultura e incubados por cerca de 24 a 60 horas, e então, estes embriões são selecionados pelas suas qualidades morfológicas e transferidos para as vias genitais da mulher, Figura 1.3., podendo ser também inseridos nas trompas de Falópio.⁴⁸

A gravidez múltipla pode ocorrer nesta etapa, devido ao sucesso da fecundação aumentar proporcionalmente com o número de embriões transferidos, visto que são transferidos mais de 3 embriões. Já os embriões excedentes, os que

⁴⁴ “Endometriose é uma doença que acomete as mulheres em idade reprodutiva e que consiste na presença de endométrio em locais fora do útero. Endométrio é a camada interna do útero que é renovada mensalmente pela menstruação. Os locais mais comuns da endometriose são: Fundo de Saco de Douglas (atrás do útero), septo reto-vaginal (tecido entre a vagina e o reto), trompas, ovários, superfície do reto, ligamentos do útero, bexiga, e parede da pélvis. Cerca de 40% das mulheres com o problema são inférteis.” Disponível em: <<http://conceitospatologicos.blogspot.com.br/2010/04/endometriose.html>>. Acesso em: 25. Set. 2012.

⁴⁵ URBAN, Cícero de Andrade. **Bioética clínica**. Rio de Janeiro: Revinter, 2003, p. 315.

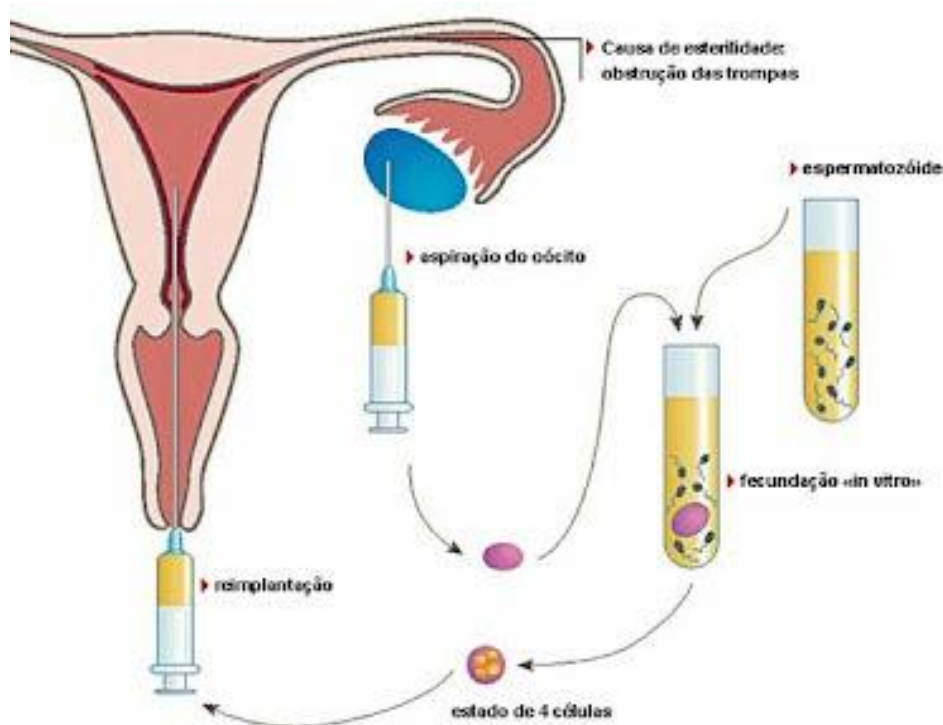
⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ Ibidem.

⁴⁸ Ibidem.

não foram utilizados para a fecundação, serão conservados para uma futura inseminação na própria mulher fecundada ou até em outra, mediante doação.⁴⁹

Figura 1.3 - Transferência de embrião



Fonte: http://pmabiogcu.blogspot.com.br/2012_02_01_archive.html

Em alguns casos, há a necessidade de intervenção de um terceiro para a doação de gametas ou até mesmo do aluguel do órgão reprodutor feminino. Com isso, há a possibilidade de se classificar mediante a procedência do material genético, ou pela utilização dos gametas do casal, que terá a inseminação artificial ou fertilização *in vitro* homóloga. Também, pode ser utilizado, como material para fecundação, o gameta, na maioria, masculino, doado por um desconhecido do casal, quando haverá, então, a fertilização *in vitro* heteróloga.⁵⁰

Na última modalidade apontada, pode ser utilizado, ao invés da doação de gameta masculino por um terceiro desconhecido do casal, o útero de

⁴⁹ URBAN, Cícero de Andrade. **Bioética clínica**. Rio de Janeiro: Revinter, 2003, p.315.

⁵⁰ BARBOZA, Heloisa Helena. **A filiação**: em face da inseminação artificial e da fertilização "*in vitro*". Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 227.

uma terceira, o que irá gerar a barriga de aluguel, e a fecundação pode ser feita empregando os gametas dos pais.⁵¹

1.4 Inseminação artificial quanto ao material

Como já abordado, existem diferentes técnicas utilizadas para se chegar a uma reprodução assistida, no entanto, a inseminação artificial pode, ainda, ter sua classificação quanto ao material genético que será utilizado, podendo ser de forma homóloga ou heteróloga.⁵²

1.4.1 Inseminação Artificial Homóloga

Essa modalidade de inseminação, não possui grandes objeções, visto que a fecundação independe de um terceiro na reprodução.⁵³

Esta técnica é indicada quando há a incompatibilidade ou a hostilidade do muco cervical, a oligospermia e a retroejaculação.^{54 55}

Sendo que nesta modalidade de inseminação, há a manipulação do gameta da mulher, óvulo, e do cônjuge ou companheiro, sêmen⁵⁶. Portanto, não há uma garantia de que haverá a fecundação, pois indica somente a introdução do sêmen na cavidade uterina⁵⁷, sendo feita mediante depósito do esperma preparada dentro da vagina, em volta do colo, dentro do colo, dentro do útero ou dentro do abdômen.⁵⁸

O material que será implantado no útero na mulher é produzido através da fecundação *in vitro*, extracorporeamente, do qual se propicia a

⁵¹ BARBOZA, Heloisa Helena. **A filiação**: em face da inseminação artificial e da fertilização "*in vitro*". Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 227.

⁵² LÔBO, Paulo. **Direito civil, famílias**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 200.

⁵³ PESSINI, Léo. **Problemas atuais de bioética**. São Paulo: Loyola. 1997, p. 216.

⁵⁴ "RETROEJACULAÇÃO ou Ejaculação Retrógrada: doença na qual ocorre a ausência de ejaculação". Disponível em <http://www.syntony.com.br/artigos_terapia_sexual.asp?artMes=dez2005b_disturbios_da_ejaculacao.asp> Acesso em: 19 jun. 2012.

⁵⁵ PESSINI, Léo. Op.cit., p. 216.

⁵⁶ LÔBO, Paulo. Op. cit., p. 201.

⁵⁷ CAMARGO, Juliana Frozel. **Reprodução humana – ética e direito**. São Paulo: Edicamp, 2003, p. 27.

⁵⁸ Ibidem, p. 27.

fecundação e a formação do ovo⁵⁹. Somente, a partir deste momento que se dão os direitos do nascituro, incidentes no artigo 2º do Código Civil.⁶⁰

No entanto, de acordo com Maria Helena Diniz, a personalidade civil se inicia na penetração do espermatozoide no óvulo, mesmo quando ocorre fora do corpo da mulher.⁶¹

Porém, para Paulo Lôbo, este entendimento é inviável em decorrência do armazenamento de embriões não utilizados e que, posteriormente, não serão aproveitados em outra oportunidade.⁶²

Da mesma forma, Heloisa Helena Barboza entende que não seria viável considerar nascituro o embrião antes que tenha sido introduzido no órgão reprodutor feminino.⁶³

Uma forma de inseminação artificial homóloga é a utilização de embriões excedentes, os quais foram gerados por manipulação genética, mas não transferidos para o útero materno, dos quais só podem ser utilizados por homem e mulher que sejam os pais genéticos.⁶⁴

No caso de acabar a vida conjugal, o Código Civil Brasileiro permite que seja introduzido o embrião excedentário no ventre da mãe caso haja uma autorização escrita dos ex-cônjuges ou companheiros, conforme artigo 1.571 do CC de 2002.⁶⁵

⁵⁹ ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo. **Técnicas de reprodução assistida e biodireito**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 19 jun. 2012.

⁶⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil, famílias**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 201.

⁶¹ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 373.

⁶² LÔBO, Paulo. Op. cit., p. 201.

⁶³ BARBOZA, Heloisa Helena. **A filiação**: em face da inseminação artificial e da fertilização "in vitro". Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 83.

⁶⁴ LÔBO, Paulo. Op. cit., p. 198 e 199.

⁶⁵ Ibidem, p. 200.

1.4.2 Inseminação artificial heteróloga

Diferente da inseminação artificial homóloga, na heteróloga, não se utiliza material genético dos cônjuges ou dos companheiros e sim de um terceiro desconhecido, o qual será utilizado para a fecundação com o gameta da mãe, ou até mesmo, a utilização do útero de uma terceira ao relacionamento que será alugado devido à impossibilidade da mãe de levar uma gestação até o fim, utilizando do gameta dos pais ou até só o gameta do pai.⁶⁶

A modalidade de utilização de gameta de um terceiro desconhecido se dá por diversos motivos de esterilidade masculina, seja por ausência completa de espermatozoides, ou pela obstrução nas vias excretoras dos testículos, seja por hipofertilidade, ou até por anomalias morfológicas, ou por motivos genéticos, bem como ser o cônjuge ou companheiro portador do vírus HIV.⁶⁷

Para que ocorra a inseminação, previamente, o marido ou companheiro tem que ter autorizado o processo de procriação, não necessitando que seja esta autorização de forma escrita, de acordo com a lei. Sendo que esta autorização, não pode ser revogada e a paternidade não poderá, em momento algum, ser impugnada pelo marido ou companheiro.⁶⁸

O que não ocorreu na técnica homóloga, mas acabou ocorrendo na heteróloga, é o surgimento de diversos impasses jurídicos, pois no caso da doação de material genético masculino para a fecundação, pode acabar gerando, a curiosidade pelo ser humano gerado através desta técnica pode vir buscar sua origem genética, mesmo sendo inválido tal conhecimento diante da ética médica já que o doador do gameta tem o direito de ser anônimo. Outro motivo para os problemas jurídicos é que no ordenamento jurídico brasileiro, ainda, não há uma abordagem substancial quanto à modalidade de inseminação artificial heteróloga.⁶⁹

⁶⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil, famílias**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 200.

⁶⁷ MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 33.

⁶⁸ LÔBO, Paulo. Op. cit., p. 225.

⁶⁹ MACHADO, Maria Helena. Op. cit., p. 33.

Neste mesmo sentido, Olga JubertKrell comenta que enquanto não houver legislação específica para reprodução assistida heteróloga, deverá utilizar-se dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais dos modelos de adoção e filiação natural que forem possíveis a aplicação.⁷⁰

E por este motivo que a inseminação heteróloga só é indicada quando há uma esterilidade masculina absoluta, ou ainda de ambos os cônjuges, devido a sua grande controvérsia⁷¹. Também poderá ser utilizada desta inseminação devido a doença hereditária, como as relacionadas com o fator RH, assim como, uma persistente infertilização sem que seja constatada aparentemente.⁷²

1.5 Reprodução Humana Assistida no Código Civil de 2002

A filiação, considerada base do direito privado, era distinguida, até a Constituição de 1988, em legítima, vinda do casamento, em natural, pais não casados e em adotiva, sendo de origem legal, civil. Fala-se até a Constituição Federal de 1988, visto que em seu artigo 227⁷³, parágrafo 6º, passou a não mais discriminar as modalidades de filiação. Com isso, verifica-se que na atual legislação, não há distinção entre filhos, qualquer que seja sua origem, portanto, terão os mesmos direitos e deveres.⁷⁴

O ordenamento jurídico brasileiro tem mantido a presunção quanto à paternidade e a maternidade, a qual é provada pelo parto. Esta presunção de paternidade é utilizada pelos filhos havidos dentro do casamento e com isso, se presume que o marido da mãe seja o pai, já no caso de paternidade fora do

⁷⁰ KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução humana assistida e a filiação civil**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 162 e 163.

⁷¹ BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 12.

⁷² LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1995, p. 27.

⁷³ BRASIL. Constituição Federal de 1988. "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

⁷⁴ MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 100.

casamento, há a necessidade de comprovação, ou seja, de reconhecimento, conforme exposto no artigo 1.607⁷⁵ do Código Civil Brasileiro de 2002.

No entanto, as estruturas de filiação expostas sofreram abalos com o avanço tecnológico na fecundação humana assistida. Sendo que, as homólogas, mediante casamento ou união estável, as questões jurídicas sofreram menos impacto devido à presunção de paternidade e com ela não podendo haver indagações quanto à filiação.⁷⁶

De acordo com o exposto, o atual Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.597⁷⁷, *caput*, abrange a presunção de paternidade a época do nascimento, que no prazo de 180 dias, nascida a criança através de fecundação assistida, depois de estabelecida a convivência conjugal, presume-se concebido na constância do casamento, artigo 1.597, I do Código Civil. Portanto, pode-se dizer que os filhos concebidos mediante inseminação artificial homóloga, dentro deste prazo, não há que se falar em qualquer indagação quanto à filiação.

A presunção de paternidade em casos de fecundação assistida foi incluída no Código Civil vigente, nos artigos 1.597, III, IV e V⁷⁸ e com isso, os filhos concebidos mediante fecundação artificial homóloga, mesmo que seja já falecido o

⁷⁵ BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 jun. 2012. “Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente”.

⁷⁶ MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 142.

⁷⁷ BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 jun. 2012. “Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.”

⁷⁸ BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 jun. 2012. “Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.”

marido, com a utilização de embriões excedentários e mediante fecundação artificial heteróloga, desde que o marido tenha autorizado previamente.⁷⁹

Na fecundação artificial homóloga considera-se o vínculo biológico e, portanto, há a certeza de paternidade mesmo em casos de técnicas de inseminação artificial quanto em fertilização *in vitro*, desde que utilizado material genético de ambos os cônjuges. No entanto, deve haver interpretação quanto à época da concepção.⁸⁰

Em relação ao prazo do nascimento, nada há de indagar quando a concepção ocorrer nas constâncias do casamento e o filho nascer no prazo de 300 dias estabelecido no artigo 1.597, inciso II⁸¹ do Código Civil Brasileiro, mas ocorre problema quando a concepção ocorrer com a utilização do sêmen do marido após o seu falecimento e o nascimento ocorrer após os 300 dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal.⁸²

Entretanto, na interpretação do inciso II do artigo 1.597, Código Civil, verifica-se que o legislador conclui que mesmo a concepção ocorrendo após a dissolução da sociedade conjugal devido ao falecimento do marido e mesmo sendo após o prazo estabelecido em lei, a mãe pode utilizar o sêmen deste para que ocorra a fecundação e com isso, estabelecido o vínculo biológico não há que se indagar quanto à presunção de paternidade do pai falecido com o filho vindo de inseminação artificial *post mortem*.⁸³

⁷⁹ SÁ, Maria de Fátima Freire (coord.); NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). **Bioética, biodireito e o Código Civil de 2002**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 236.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 237.

⁸¹ BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 jun. 2012. “Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...]”

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento.”

⁸² SÁ, Maria de Fátima Freire (coord.); NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). *Op. cit.*, p. 237.

⁸³ SÁ, Maria de Fátima Freire (coord.); NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). **Bioética, biodireito e o Código Civil de 2002**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 238.

Já no caso do inciso V do artigo 1.597⁸⁴ do Código Civil de 2002, não há que se falar em vínculo biológico visto que, o legislador deixa expressa a obrigação da autorização do marido para que seja realizada a inseminação artificial heteróloga com presunção de paternidade.⁸⁵

Portanto, caso a mulher se submeta à fecundação artificial, por meio de doação de sêmen por um terceiro sem que o marido tenha consentido, pode-se utilizar da contestação por parte deste quanto à paternidade.⁸⁶

Com isso, infere que o marido que autoriza a utilização de sêmen doado ou ainda, de seu esperma para fecundação artificial em sua esposa, de forma indireta, está se responsabilizando pela paternidade e então, é verificada a presunção de paternidade.⁸⁷

Com a análise dos dispositivos do Código Civil de 2002 verifica-se que o legislador não colocou como presunção de paternidade, a filiação vinda de inseminação artificial em entidade família diversa do casamento, como união estável e família monoparental.⁸⁸

Para Maria Helena Machado, os Tribunais ficam responsáveis por mediar conflitos neste ramo, pois, como visto a legislação brasileira não regulamenta de forma específica acerca do assunto exposto.⁸⁹

Alguns doutrinadores, como Carlo Alberto Bittar, entendem que somente haveria uma diminuição dos conflitos provenientes da inseminação artificial, se houver uma autorização expressa dos interessados, ou seja, dos cônjuges ou

⁸⁴ BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 jun. 2012. “Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...]

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.”

⁸⁵ SÁ, Maria de Fátima Freire (coord.); NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). Op. cit., p. 239.

⁸⁶ Ibidem, p. 242.

⁸⁷ Ibidem, p. 242.

⁸⁸ Ibidem, p. 242.

⁸⁹ MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 132.

companheiros e que somente usaria o material genético do casal e ainda vivos quando realizadas a operação.⁹⁰

Quanto aos dispositivos que se referem à filiação provinda de forma artificial, percebe-se que muitos são os problemas não elencados no Código Civil, o qual entrou em vigor em 2003, e com isso, se passou a procurar soluções para determinadas indagações mediante a utilização do biodireito e assim, se verifica a necessidade da criação de normas jurídicas específicas quanto à reprodução humana assistida.⁹¹

Por todo o exposto, a ciência tem como função a realização de experiências para que a espécie humana possa ter continuidade, bem como procurar soluções para aquelas doenças consideradas até então, incuráveis.⁹²

Mediante o desenvolvimento da ciência, o direito tem por missão se aliar a outras áreas científicas e sociais para assim, formular normas que regulamentem os avanços científicos tecnológicos.⁹³

Realizado o estudo do ramo da bioética e do biodireito frente a necessidade de controlar o impacto social causado pelas inovações da ciência referentes à medicina e ainda, após ter passado pela análise de diferentes procedimentos utilizados na reprodução humana assistida faz-se necessário adentrar na maternidade por outrem.

⁹⁰ BITTAR, Carlos Alberto. Problemas ético-jurídicos da inseminação artificial. **Revista dos Tribunais**, v. 696 – Ano 82, out./93, p. 278.

⁹¹ MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 136.

⁹² SOUSA, Christiane Borges de; SPÍNDOLA, Eliana Maria Oliveira. **A reprodução assistida, seus questionamentos e efeitos no direito e na sociedade**. Disponível em: <http://www.sudamerica.edu.br/documentos/Revista_de_Estudos_Juridicos_2007_-_Conteudo-1.pdf#page=92>. Acesso em: 28. Ago. 2012.

⁹³ Ibidem.

2 DA BARRIGA DE ALUGUEL

A “Barriga de Aluguel” é obtida através de procedimento artificial, sendo que a técnica mais utilizada é a fertilização *in vitro*, na qual o material genético é proveniente do casal pretendente, e o gameta resultante é então, transferido para o útero daquela que irá gestacionar em favor do casal interessado.⁹⁴

Na contratação da barriga de aluguel, que pode se dá de forma onerosa ou gratuita, mediante o fornecimento da gestação por uma mulher, bem como também da possibilidade do fornecimento de óvulo, a qual se obriga após o parto entregar aos pais pretendentes, a criança⁹⁵. Tema o qual será aprofundado no decorrer deste capítulo, passando pelos requisitos contratuais no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Significado e Modalidades de Barriga de Aluguel

A barriga de aluguel, como verificado anteriormente, é a denominação usual da gestação por outrem ou ainda da maternidade por substituição, podendo ser classificada como homóloga ou heteróloga, gratuita ou onerosa, o que dependerá da forma de contratação, como será visto mais adiante, no entanto, em qualquer modalidade, haverá a utilização de uma terceira pessoa para assegurar a gestação, a qual deve ter seus direitos resguardados e deveres a cumprir, assim como aquele que contrata com este terceiro.⁹⁶

Em 1963, no Japão e em 1975, nos Estados Unidos, que se deram os primeiros casos clínicos da maternidade por substituição e sendo que em 1988,

⁹⁴ ALMEIDA, Aline Mignon de. **Bioética e biodireito**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000, p. 54.

⁹⁵ PÉREZ MONGE, Marina. **La filiação derivada de técnicas de reprodução asistida**. Madrid: *Fundación Beneficencia et peritia iuris*. Colégio de rgistradores de la Propiedad y Mercantiles de España, 2002. p. 329.

⁹⁶ OTERO, Marcelo Truzzi. **Contratação da barriga de aluguel gratuita e onerosa: legalidade, efeitos e o melhor interesse da criança**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/>>. Acesso em: 19 jun. 2012.

passou a ter o conhecimento de uma associação de mães americanas que emprestam seus úteros.⁹⁷

A mulher que leva a gestação do filho alheio em seu útero, chama-se de mãe substituta, a qual dará à luz a um bebê em favor de outro, ou seja, do casal interessado que são denominados de pais pretendentes.⁹⁸

Nesta modalidade de reprodução assistida, também chamada de maternidade subrogada, são partes no processo de reprodução, uma mulher, com ou sem seu marido ou companheiro, a qual fornecerá ou não seu material genético, que será a titular do projeto parental e uma mulher que por dinheiro ou não, cederá o útero para que se desenvolva uma gestação.⁹⁹

De acordo com Francisco Vieira Lima Neto, a mãe seria aquela que é chamada de mãe substituta, pois segundo pesquisas feitas pelo autor, mãe é aquela quem dá à luz a criança.¹⁰⁰

Para que haja a fecundação em útero alheio pode-se utilizar o material genético de ambos os cônjuges ou companheiros, ou ainda somente o material genético do marido ou companheiro e o da gestante e ainda pode-se utilizar o material genético tanto masculino quanto feminino, alheios ao casal, ou seja, de um terceiro ao projeto parental.¹⁰¹

Venosa relaciona a gestação por outrem à incapacidade da mãe de engravidar de seu próprio filho devido à impossibilidade de produção de óvulos, mas possui um útero saudável, ou ainda por possuir uma lesão uterina que incapacita o útero de segurar uma gestação ou até mesmo da ausência do útero, ou ainda o

⁹⁷ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 66.

⁹⁸ ABDELMASSIH, Roger. **Avanços em reprodução humana assistida**. São Paulo: Atheneu, 2007, p. 34.

⁹⁹ LIMA NETO, Francisco Vieira. **A maternidade de substituição e o contrato de gestação por outrem**. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (org.). *Biodireito: ciência da vida, os novos desafios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 126.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 126.

¹⁰¹ GAMA, Calmon Nogueira da. **O biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 745-747.

acúmulo destas duas incapacidades, de não produzir óvulos e ainda ter um útero impróprio para gestação.¹⁰²

Na modalidade em que se utiliza o material genético do pai e o óvulo da mãe substituta, a qual terá como compromisso não só desenvolver a gravidez como de doar seu óvulo, assim, além de ser a gestante será a genitora da criança¹⁰³. Dessa forma, quanto à filiação, será natural em relação ao pai e civil em relação à mãe pretendente.¹⁰⁴

Na situação em que o embrião é fecundado *in vitro* e implantado no útero da mãe, essa será portadora do material genético do casal, chama-se de mãe portadora por apenas emprestar o útero e não seu material genético e é nesta hipótese em que se dão vários conflitos, principalmente qual é a mãe no caso, a portadora ou a biológica.¹⁰⁵

A utilização do material genético do casal e o útero da mãe substituta, é indicado em duas situações, de forma absoluta, pela ausência de útero da mãe pretendente ou até de doença uterina sem perspectiva de tratamento ou de forma relativa, em caso de contra indicação por gerar risco à mãe pretendente ou até para o bebê.¹⁰⁶

No entanto, para Maria Helena Machado, a situação em que há uma maior complexidade é a utilização de material genético alheio a ambos os cônjuges ou companheiros, ou seja, quando o embrião é implantado em uma terceira mulher, tendo assim, a mãe biológica, que doou o material genético, a mãe portadora, que levará a gestação em seu útero e a mãe social, a qual ficará com a criança.¹⁰⁷

¹⁰² VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 4. ed. São Paulo : Atlas, 2004, Vol. 6, p. 295.

¹⁰³ MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 53.

¹⁰⁴ OTERO, Marcelo Truzzi. **Contratação da barriga de aluguel gratuita e onerosa: legalidade, efeitos e o melhor interesse da criança**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/>>. Acesso em: 19 jun. 2012.

¹⁰⁵ MACHADO, Maria Helena Machado. Op. Cit., p. 53.

¹⁰⁶ ABDELMASSIH, Roger. **Avanços em reprodução humana assistida**. São Paulo: Atheneu, 2007, p. 34.

¹⁰⁷ MACHADO, Maria Helena Machado. Op. Cit., p. 53.

Assim, percebe-se que a utilização de um útero substituto somente ocorre pela impossibilidade da mãe gerar seu próprio filho, para evitar que uma mulher saudável utilize desse método apenas para se resguardar dos desconfortos advindos da gestação.¹⁰⁸

Para Roger Abdelmassih, a barriga de aluguel gera grandes problemas éticos visto como se dará posteriormente a relação da mãe gestante com o filho gerado, da relação deste com os pais pretendentes e a possível comercialização do útero.¹⁰⁹

2.2 Do Contrato no Código Civil de 2002

Antes de entrar no contrato em que se dá a gestação por substituição, cabe destacar alguns aspectos referentes ao conceito e requisitos de contrato e sua aplicabilidade mediante o Código Civil de 2002.

De acordo com Silvio Rodrigues, o contrato depende de pelo menos a participação de duas partes o que acaba por ser uma espécie de negócio jurídico, podendo se dá de forma unilateral ou até bilateral, sendo que no primeiro caso há a manifestação de vontade de uma das partes e na segunda forma se pelo resultado do interesse de ambas as partes, tendo assim um mútuo consenso.¹¹⁰

Assim, segundo Caio Mário, o contrato é um acordo de vontades que deve estar em conformidade com a lei, que tem como efeito a criação de direitos e de obrigações, o que acaba por adquirir, resguardar, modificar, transferir ou extinguir direitos.¹¹¹

O atual diploma brasileiro trouxe que o contrato deve resguardar o interesse social, ou seja, qualquer contrato tem uma função social, o que acabar por

¹⁰⁸ ERAFINI, Paulo; MOTTA, Eduardo Leme Alves da. **Útero de substituição**. In: SCHEFFER, Bruno Brum *et al.* Reprodução humana assistida. São Paulo: Atheneu, 2003, p. 147-155.

¹⁰⁹ ABDELMASSIH, Roger. **Avanços em reprodução humana assistida**. São Paulo: Atheneu, 2007, p. 34.

¹¹⁰ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 9.

¹¹¹ PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 7.

limitar a autonomia da vontade, a liberdade de contratar¹¹², conforme o artigo 421¹¹³ do Código Civil Brasileiro.

Neste sentido, Tereza Negreiros acredita que para permanecer a função social do contrato a relação jurídica não pode interessar apenas às partes contratantes, sem que leve em conta o interesse social.¹¹⁴

Portanto, percebe-se que o interesse do indivíduo não pode prevalecer sobre o interesse da comunidade, a utilidade que o contrato terá perante a sociedade e não, somente, sobre o indivíduo como parte do contrato.¹¹⁵

Esta limitação à liberdade contratual fere a concepção clássica de que tudo pode fazer os contratados, visto que, caso a autonomia da vontade esteja em confronto com a ordem social pode gerar a obrigação de não contratar, o que gera o direito de um terceiro intervir no negócio jurídico caso este seja atingido diretamente ou até de forma indireta.¹¹⁶

As partes contratantes, ainda, precisam observar outros princípios, como o da obrigatoriedade do contrato que obriga uma parte em relação à outra, celebrar seus deveres junto ao negócio jurídico, bem como observar a boa-fé frente ao contrato¹¹⁷, o que possui respaldo no artigo 422¹¹⁸ do Código Civil.

Além de respeitar os princípios norteados pelo Código Civil, os contratos devem respeitar alguns requisitos essenciais para que se torne válido,

¹¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. São Paulo: Saraiva, 2010, Vol. 3, p. 25.

¹¹³ BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 jun. 2012. “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

¹¹⁴ NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

¹¹⁵ CONDE, Adilton Vilalva. **Reprodução humana assistida: análise do contrato de barriga de aluguel**. 2008. 60 f. Dissertação (Graduação) – Direito Civil: Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasília, 2008, p. 37 – 53.

¹¹⁶ PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 13 e 147.

¹¹⁷ ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. **Curso avançado de direito civil: contratos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, Vol. 3, p. 32.

¹¹⁸ BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 jun. 2012. “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

sendo que para Carlos Roberto Gonçalves, pode-se separar tais requisitos entre subjetivos e objetivos.¹¹⁹

Sendo que os requisitos subjetivos consistem basicamente na manifestação e capacidade dos contratantes e no consentimento¹²⁰. Assim, a capacidade de contratar é baseada na capacidade a agir no modo geral, o que pode inexistir mediante a menoridade, a falta de discernimento ou de causa transitória, então, quando falta tal capacidade o contrato se torna nulo ou anulável¹²¹. Já o consentimento, deve ser recíproco, ou seja, deve haver um acordo de vontade, onde as partes concordam sobre o objeto e as cláusulas contratantes.¹²²

Com relação aos requisitos objetivos, estes se referem ao objeto contratado, o qual deverá ser lícito, possível, determinado ou determinável, conforme artigo 104, inciso II do Código Civil.¹²³

Já para Maria Helena Diniz, além dos requisitos objetivos expostos no ordenamento jurídico, o objeto contratado deve ter um valor econômico, ou seja, quando não puder o objeto representar qualquer valor, não terá interesse para a área jurídica.¹²⁴

Diante de todo o exposto quanto ao conceito e requisitos de validade do contrato, ao entrar no mérito da presente monografia, e com relação a capacidade como requisito para pactuar negócio jurídico, dentro do contrato de barriga de aluguel, não há como incapaz dispor a respeito desta gestação e nem em caso de autorização judicial pode suprir visto a necessidade da capacidade plena dos contratantes por ser personalíssimo.¹²⁵

¹¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. São Paulo: Saraiva, 2010, Vol. 3, p. 34.

¹²⁰ DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. São Paulo : Saraiva, 2002, Vol. 1, p. 13.

¹²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 34.

¹²² PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 31.

¹²³ BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 jun. 2012.

¹²⁴ DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p. 40.

¹²⁵ OTERO, Marcelo Truzzi. **Contratação da barriga de aluguel gratuita e onerosa: legalidade, efeitos e o melhor interesse da criança**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/>>. Acesso em: 19 jun. 2012.

Com relação ao consentimento, este deverá ser exteriorizado antes mesmo da concepção, quando forem ditas à mãe substituta todas as consequências médicas e legais e então, feita a fecundação, não caberá mais à mulher que subrogou seu útero, o arrependimento, sendo denominados os titulares do projeto parental, os pais pretendentes.¹²⁶

2.3 Da Barriga de Aluguel como Contrato

A barriga de aluguel advém de um pacto celebrado entre a mulher que irá ceder seu útero e o casal interessado na procriação, no entanto mesmo sendo expressa a vedação quanto à compensação pecuniária, o que será visto mais adiante, os futuros pais suportam qualquer gastos advindos da gestação por outrem devido ao anseio pela paternidade.¹²⁷

Tendo como base o Código Civil em seus artigos 185¹²⁸ e 104¹²⁹, verifica-se que a vida é um direito indisponível e, portanto, sendo ilícita a sua comercialização. Assim, não se pode ter como objeto de negócio jurídico a vida humana, sendo este o requisito objetivo indispensável para a contratação seja lícita.¹³⁰

Quanto à contratação de barriga de aluguel, para Venosa, este contrato deve ser considerado nulo caso seja pactuado de forma onerosa, sendo assim, deveria ser de forma gratuita para não ferir a moral e os bons costumes, ou

¹²⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 748.

¹²⁷ REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES. v. 0 (fev./mar.2009). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009, p. 146.

¹²⁸ BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 jun. 2012. “Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior”.

¹²⁹ BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 jun. 2012. “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.”

¹³⁰ FERNANDES, Sílvia da Cunha. **As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 98.

seja, mantendo a função social que seria de solucionar problemas de infertilidade da mulher.¹³¹

No mesmo sentido, Francisco Vieira Lima Neto, entende que se deve utilizar, na gestação por substituição, o Princípio do Respeito à Dignidade da Pessoa Humana, e com isso, não poderia, assim, comercializar o corpo humano ou até mesmo ser reduzido a um item patrimonial. Dessa forma, caso se utilize da onerosidade no pacto da gestação, deverá ser considerado ato nulo já que terá o contrato objeto ilícito.¹³²

No entanto, no Brasil, não há nada que condene a contratação da barriga de aluguel, por não ferir a moral e os bons costumes, mas não poderá ser realizado mediante compensação pecuniária, o que difere de outros países que proíbe esta modalidade de reprodução assistida, como ocorre, por exemplo, na Alemanha, onde caso ocorra esta subrogação de útero, será a mãe a que levou a gestação em seu corpo.¹³³

Para Pontes de Miranda, a contratação de gestação tem como objeto a comercialização de parte do corpo humano, visto que no negócio jurídico será utilizado o útero da mãe substituta, não será admitido qualquer negociação.¹³⁴

O entendimento acima tem como base a interpretação de dispositivo da Constituição Federal Brasileira de 1988, que em seu artigo 199, § 4º¹³⁵, dispõe que é vedada qualquer comercialização de partes do corpo humano.

¹³¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 4. ed. São Paulo : Atlas, 2004, Vol. 6, p. 264.

¹³² LIMA NETO, Francisco Vieira. **A maternidade de substituição e o contrato de gestação por outrem**. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (org.). *Biodireito: ciência da vida, os novos desafios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 132.

¹³³ *Ibidem*, p. 141.

¹³⁴ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado. Parte geral. Bens. Fatos jurídicos**. Atualizado por: Vilson Rodrigues Alves. Tomo II. Campinas – SP: Bookseller, 2000, p. 40.

¹³⁵ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 19 jun. 2012. “Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. [...]

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização”.

No mesmo sentido, o Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução de nº. 1.358/92, a qual foi revogada em 2010 pela Resolução de nº. 1.957¹³⁶, veda a maternidade por substituição descaracterizando, dessa forma, a um suposto contrato de útero, visto que somente é autorizada esta modalidade de Reprodução Humana Assistida o empréstimo do útero por mulher da mesma família da mãe pretendente e que, ainda, tenha parentesco até o segundo grau, visando a solidariedade mediante a relação de afeto existente entre membros da mesma família, assim, acaba por impossibilitar o interesse lucrativo.¹³⁷

No entanto, mesmo que seja o contrato realizado de forma gratuita, não retira a possibilidade dos pais pretendentes arcarem com as despesas decorrentes da gestação, como medicamentos, exames médicos, consultas, alimentos, vestuário apropriado para gestante, pois se trata de um cumprimento decorrente do dever natural e legal dos pais¹³⁸, já que a própria Lei nº 11.804/2008 possibilita a postulação mediante a justiça dos alimentos gravídicos ou gestacionais.¹³⁹

A solução para Maria Helena Diniz seria a proibição da utilização deste método de Reprodução Humana Assistida, no entanto, acabaria com o planejamento familiar daquelas mães que são impossibilitadas de suportar uma gestação e assim, poderia gerar a prática ilícita deste ato.¹⁴⁰

Neste sentido, foram elaborados projetos de leis que teriam como objeto a proibição desta modalidade de Reprodução Artificial, da gestação por substituição, que seja o de nº. 1.118 de 2003,¹⁴¹ tendo como autor o Senador

¹³⁶ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº. 1.358/1992 revogada pela Resolução CFM nº. 1.957/2010. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1992/1358_1992.htm>. Acesso em: 19 jun. 2012.

¹³⁷ BARBOZA, Heloisa Helena. **A filiação em face da inseminação artificial e da fertilização “in vitro”**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 87.

¹³⁸ OTERO, Marcelo Truzzi. **Contratação da barriga de aluguel gratuita e onerosa: legalidade, efeitos e o melhor interesse da criança**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/>>. Acesso em: 19 jun. 2012.

¹³⁹ BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 jun. 2012..

¹⁴⁰ DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. São Paulo : Saraiva, 2002, Vol. 1, p.500-501.

¹⁴¹ SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n. 1.184 de junho de 2003. “Art. 3º É proibida a gestação de substituição”. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/137589.pdf>>. Acesso em: 8 maio 2012. “Nova numeração recebida pelo Projeto de Lei n. 90/99 e seus substitutos.”

Federal Lúcio Alcântara, o qual foi substituído pela numeração de 19 de 1999 e que tem como situação atual, aguardando decisão da câmara dos deputados desde 08 de janeiro de 2007.¹⁴²

Dessa forma, a legislação brasileira permite a cessão temporária do útero quando se tratar de empréstimo sem fim lucrativo, sendo que além de poder utilizar útero de forma temporária de parente até o segundo grau, para Maria Berenice Dias, a parente por afinidade da mãe pretendente poderá ceder o útero, tais como sogra ou cunhada.¹⁴³

Com base no exposto, vale reforçar o argumentado que devido a necessidade, mulheres acabam deixando de lado a forma livre, espontânea e consciente de gerar um filho de outrem em seu útero e assim acaba por prevalecer o lucro que será auferido mediante a gestação por substituição.¹⁴⁴

Na edição de 21 de outubro de 2009, a Veja expos o estudo de mulheres que cedem seus úteros em alguns países, dentre eles, na Índia que a geradora chega a perceber o equivalente a \$ 8.000,00 (oito mil dólares) como contraprestação, sendo que uma mulher indiana alfabetizada recebe apenas \$ 20,00 (vinte dólares) mensais. Essas mulheres que locam seus úteros, são contratadas principalmente por casais europeus e de alguns estados norte americanos, visto que nestes locais há a vedação quanto a utilização desta modalidade de reprodução humana assistida.¹⁴⁵

¹⁴² Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=1304>. Acesso em 8 maio 2012.

¹⁴³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 340.

¹⁴⁴ OTERO, Marcelo Truzzi. **Contratação da barriga de aluguel gratuita e onerosa: legalidade, efeitos e o melhor interesse da criança**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/>>. Acesso em: 19 jun. 2012.

¹⁴⁵ REVISTA VEJA. Edição de 21 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/211009/alugam-se-maes-p-118.shtml>>. Acesso em: 19 jun. 2012.

Diante do caso concreto acima, cabe discutir à luz da doutrina que afirma que não há afronta alguma à dignidade da gestante ou da criança que irá ser gerada, visto que não se trata de colocar o útero para comércio e sim refere-se à capacidade reprodutiva e então, o contrato sendo oneroso não poderia ser considerado nulo ou inválido, por levar em conta apenas se a gestação será prejudicial à mãe substituta.¹⁴⁶

A situação em que a mulher cede seu útero de forma onerosa devido à sua condição financeira desfavorável não seria o bastante para considerar viciado o contrato de barriga de aluguel já que o consentimento vem de mulheres capazes, maiores e conscientes das consequências. Portanto, a exploração econômica de mães portadoras não seria um problema jurídico e sim social, visto que o requisito de consentimento estaria preenchido.¹⁴⁷

Ao analisar se um contrato oneroso afetaria a dignidade da criança, verifica-se que não há violação, visto que a criança terá assegurada um lar, uma família, educação e principalmente, terá o amor. E a onerosidade, só demonstra mais ainda a imensa vontade dos pais de terem seus filhos, o que não afetaria o psicológico da criança.¹⁴⁸

Outro ponto favorável que refere-se à possibilidade de utilizar o negócio jurídico de forma onerosa, o que ocorreria em caso de seria arrependimento da mãe substituta, ao se negar a entregar o filho após o parto. Dessa forma, com a prestação pecuniária seria improvável tal atitude pela mãe portadora visto que como um contrato é realizado mediante atos bilaterais, a prestação de um dos contratantes está intimamente ligada à contraprestação da outra parte.¹⁴⁹

¹⁴⁶ ABREU, Laura Dutra de. Renúncia da maternidade: reflexão jurídica sobre a maternidade de substituição – principais aspectos no Direito Português e Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, IBDFAM**, Magister, v. 11, ago/set 2009, p. 103.

¹⁴⁷ Ibidem, p. 103.

¹⁴⁸ OTERO, Marcelo Truzzi. **Contratação da barriga de aluguel gratuita e onerosa: legalidade, efeitos e o melhor interesse da criança**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/>>. Acesso em: 19 jun. 2012.

¹⁴⁹ Ibidem.

Neste sentido, Pietro Pierlingieri ressalta que não é a forma de contrato que dirá se será válido e sim, o que prevalecerá é o interesse do nascido, no qual deverá ter como base para os julgados na atribuição da parentalidade, com isso, as consequências deverão ser vistas como um todo, de forma que não prejudique a criança.¹⁵⁰

2.4 O Direito Comparado Aplicado em Relação à Barriga de Aluguel

Ao contrário da legislação pátria, diversos outros países legislaram acerca do tema em questão, relacionando não só com o direito civil, mas também com direito penal e até mesmo com o administrativo.¹⁵¹

No direito espanhol, a maternidade sub-rogada é ilícita, pois é vedada à mulher que esta renuncie da maternidade em favor de outrem, visto que o corpo humano não pode ser utilizado, em hipótese alguma, como objeto de um contrato, sendo nulo aquele documento que dispuser de parte do corpo humano¹⁵², conforme artigos 1.305, 1.306, 1.271 e 1.275, todos do Código Civil espanhol¹⁵³, *in verbis*:

“Artículo 1271. Pueden ser objeto de contrato todas las cosas que no están fuera del comercio de los hombres, aun las futuras.

Sobre la herencia futura no se podrá, sin embargo, celebrar otros contratos que aquéllos cuyo objeto sea practicar entre vivos la división de un caudal y otras disposiciones particionales, conforme a lo dispuesto en el artículo 1056.

Pueden ser igualmente objeto de contrato todos los servicios que no sean contrarios a las leyes o a las buenas costumbres.

[...]

¹⁵⁰ PIERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. São Paulo: Renovar, 1997, p. 177.

¹⁵¹ MARTINS, Flavio Alves. ROCHA, Juliana Carvalho Brasil da. CARVALHO, Beatriz Santos. MONTEIRO, Bernardo Antonio Gonçalves. SANTOS, Luis Felipe Freind dos. MARTINS, Marina Rodrigues. QUEIROZ, Nathalia Martins Barbosa de. **Maternidade de substituição no ordenamento jurídico brasileiro e no direito comparado**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6607&revista_caderno=6>. Acesso em: 20 jun. 2012.

¹⁵² Ibidem.

¹⁵³ Disponível em: <http://noticias.juridicas.com/base_datos/Privado/cc.l4t2.html#a1305>. Acesso em: 08 ago. 2012.

Artículo 1275. Los contratos sin causa, o con causa ilícita, no producen efecto alguno. Es ilícita la causa cuando se opone a las leyes o a la moral.

[...]

Artículo 1305. Cuando la nulidad provenga de ser ilícita la causa u objeto del contrato, si el hecho constituye un delito o falta común a ambos contratante, carecerán de toda acción entre sí, y se procederá contra ellos, dándose, además, a las cosas o precio que hubiesen sido materia del contrato, la aplicación prevenida en el Código Penal respecto a los efectos o instrumentos del delito o falta.

Esta disposición es aplicable al caso en que sólo hubiere delito o falta de parte de uno de los contratantes; pero el no culpado podrá reclamar lo que hubiese dado, y no estará obligado a cumplir lo que hubiera prometido.

[...]

Artículo 1306. Si el hecho en que consiste la causa torpe no constituyere delito ni falta, se observarán las reglas siguientes:

1. Cuando la culpa esté de parte de ambos contratantes, ninguno de ellos podrá repetir lo que hubiera dado a virtud del contrato, ni reclamar el cumplimiento de lo que el otro hubiese ofrecido.

2. Cuando esté de parte de un solo contratante, no podrá éste repetir lo que hubiese dado a virtud del contrato, ni pedir el cumplimiento de lo que se le hubiera ofrecido. El otro, que fuera extraño a la causa torpe, podrá reclamar lo que hubiera dado, sin obligación de cumplir lo que hubiera ofrecido.”

Nos Estados Unidos, cada estado dispõe acerca da reprodução humana assistida. Como por exemplo, nos estados da Geórgia e Oklahoma é necessária a aprovação expressa do cônjuge ou companheiro e não há possibilidade de vínculo do doador com a criança¹⁵⁴. Quanto à barriga de aluguel, a mulher que deu à luz é considerada a mãe e o casal pretendente deverá adotar a criança.¹⁵⁵

Em Portugal, permite-se a inseminação heteróloga somente quando atestada a esterelidade do cônjuge ou companheiro, sendo preservada a identidade

¹⁵⁴ WIDER, Roberto. **Reprodução assistida: aspectos do biodireito e da bioética**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p. 92.

¹⁵⁵ CAMARGO, Juliana Frozel. **Reprodução humana – ética e direito**. São Paulo: Edicamp, 2003, p. 287.

genética e em seu Código Civil, no artigo 1.796¹⁵⁶. Tem-se que na fecundação heteróloga a criança é dos pais pretendentes, no entanto, no caso de maternidade por substituição, a criança será da mãe que engravidou e deu à luz¹⁵⁷, como se vê no texto legal:

“ARTIGO 1796º

(Estabelecimento da filiação)

1. Relativamente à mãe, a filiação resulta do facto do nascimento e estabelece-se nos termos dos artigos 1803º a 1825º.

2. A paternidade presume-se em relação ao marido da mãe e, nos casos de filiação fora do casamento, estabelece-se pelo reconhecimento.

(Redação do Dec.-Lei 496/77, de 25-11)”

Na Itália, apesar de não haver legislação expressa a respeito, devido à grande influência da Igreja Católica, a qual é contra a reprodução assistida, compete ao Juizado de Menores autorizar a realização da inseminação, não sendo permitido a comercialização, e o casal pretendente deve demonstrar a capacidade para educar e manter o filho. Quando os pais pretendentes já tiverem dois filhos não será permitida a inseminação heteróloga, mesmo sendo estes filhos adotados.¹⁵⁸

Como visto, praticamente todos os países que possuem legislação a respeito têm como regra o anonimato dos doadores, no entanto, a lei sueca atende ao interesse da criança, tendo a necessidade de prevenir doenças genéticas e em sua maioria poderá conhecer o seu genitor biológico.¹⁵⁹

¹⁵⁶ Disponível em: <<http://www.confap.pt/docs/codcivil.PDF>>. Acesso em: 08 ago. 2012.

¹⁵⁷ WIDER, Roberto. **Reprodução assistida**: aspectos do biodireito e da bioética. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p. 92.

¹⁵⁸ Ibidem, p. 92.

¹⁵⁹ BERNARD, Jean. **A bioética**. São Paulo: Ática, 1998, pp. 34 e 94.

No mesmo sentido, o Relatório de Benda, o mais importante documento alemão sobre reprodução assistida, estipulou que somente pode ocorrer com o consentimento do marido ou companheiro no caso de inseminação heteróloga, mas quando o filho completar dezesseis anos pode ter informação acerca de sua origem genética, enquanto a maternidade subrogada é proibida e há estipulação de pena restritiva de liberdade para os envolvidos.¹⁶⁰

¹⁶⁰ CAMARGO, Juliana Frozel. **Reprodução humana – ética e direito**. São Paulo: Edicamp, 2003, p. 276.

3 ANÁLISE DO USO DA BARRIGA DE ALUGUEL EM CASOS CONCRETOS E À LUZ DOS PRECEITOS RELIGIOSOS

Realizada a análise quanto ao contrato da maternidade por substituição e sua possibilidade de aplicação em diversos países, percebe-se a necessidade de verificar como se dá a aplicação “Barriga de Aluguel” nos casos concretos, bem como estes são recebidos por diversas religiões.

3.1 Tratamento Jurídico Concernente à Aplicação da Barriga de Aluguel em Casos Concretos

Em 02 de julho de 2012, o juiz de direito Alexandre Meinberg Ceroy, da comarca de Feliz Natal, cerca de 500km de Cuiabá – MT, em ação de reconhecimento de paternidade e maternidade das gêmeas A.M.S. e E.M.S. determinou que fossem registradas civilmente com o sobrenome dos pais biológicos R.A.S. e I.M.S.¹⁶¹

As crianças foram geradas mediante barriga de aluguel por doação do espermatozoide de R.A.S. e do óvulo de I.M.S., sendo que o embrião foi transferido para o útero da avó das meninas. O impasse no registro das meninas ocorreu visto que na declaração de nascido vivo realizada pelo hospital consta que a maternidade das crianças é daquela que as deu à luz.¹⁶²

Apesar de não haver legislação no Brasil acerca do assunto, o julgador se embasou nos dispositivos legais que dispõem sobre a dignidade da pessoa humana, como no artigo 50 da Lei nº 6.015/73 e o artigo 16 do Código Civil, que dá ao nascido o direito de ser registrado.

O julgador também teve como base a Resolução nº 1.358/1992 do Conselho Federal de Medicina, a qual apesar de não possuir força de lei, tem sido

¹⁶¹ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Assessoria de Imprensa. Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/3169591/justica-de-mt-determina-registro-de-gemeas-com-sobrenome-dos-pais-e-nao-da-avo-em-caso-de-barriga-de-aluguel>>. Acesso em: 15 jul. 2012.

¹⁶² Ibidem.

utilizada para julgados neste tema. Em sentença, o juiz de direito declarou não ter dúvidas quanto à legitimidade do procedimento biológico adotado, visto que foi realizado dentro dos parâmetros éticos da medicina.¹⁶³

O magistrado salientou que a fecundação artificial possui respaldo na legislação pátria, na qual o filho gerado mediante este método é como se fosse concebido nas constâncias do casamento.¹⁶⁴

Em outro caso recente, a Corregedoria do Serviço de Controle das Unidades Extrajudiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo autorizou um casal, doador de material genético, a registrar em seu nome uma criança gerada na barriga de outra mulher.¹⁶⁵

O juiz auxiliar da corregedoria, José Marcelo Tossi Silva, em seu parecer declara que o processo de barriga de aluguel não tem vedação legal e sim, no caso de possuir caráter comercial. Ainda, afirma que sua decisão levou em conta o fato da mãe substituta não possuir interesse algum em criar a criança, o que acabaria gerando conflito na sua criação e do seu sustento¹⁶⁶, como se vê a seguir:

“PARECER Nº 82/2010

PROCESSO Nº 2009/104323

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - Assento de nascimento - Filha gerada mediante fertilização in vitro e posterior inseminação, artificial, com implantação do embrião em mulher distinta daquela que forneceu o material genético - Pretensão de reconhecimento da paternidade pelos fornecedores dos materiais genéticos (óvulo e espermatozóide) - Cedente do óvulo impossibilitada de gestar, em razão de alterações anatômicas - "Cedente do útero", por sua vez, que o fez com a exclusiva finalidade de permitir o desenvolvimento do embrião e o posterior nascimento da criança, sem intenção de assumir a maternidade - Confirmação, pelo médico responsável, da origem dos materiais genéticos e,

¹⁶³ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Assessoria de Imprensa. Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/3169591/justica-de-mt-determina-registro-de-gemeas-com-sobrenome-dos-pais-e-nao-da-avo-em-caso-de-barriga-de-aluguel>>. Acesso em: 15 jul. 2012.

¹⁶⁴ Ibidem.

¹⁶⁵ ASSESSORIA DE IMPRENSA. Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2307162/casal-consegue-registrar-crianca-de-barriga-de-aluguel>>. Acesso em: 15 jul. 2012.

¹⁶⁶ Ibidem.

portanto, da paternidade biológica em favor dos recorridos - Indicação da presença dos requisitos previstos na Resolução nº1.3588/1992 do Conselho Federal de Medicina, em razão das declarações apresentadas pelos interessados antes da fertilização e inseminação artificiais - Assento de nascimento já lavrado, por determinação do MM. Juiz Corregedor Permanente, com consignação da paternidade reconhecida em favor dos genitores biológicos - Recurso não provido.

[...]

Prevalendo a verdade biológica, terá a criança estado compatível com sua condição sócio-afetiva, pois serão presumidos genitores (artigo 1.604 do Código Civil) aqueles que manifestaram, desde a concepção, a posteriormente concretizada intenção de tê-la como filha, assumindo, desse modo, a responsabilidade por todos os devedores inerentes ao poder familiar, em especial os de sustento e educação.

E a possibilidade de prevalência da verdade sócio-afetiva não é estranha à legislação civil, porque abarcada pelo artigo 1.593 do Código Civil, cabendo, novamente, ressaltar que neste caso concreto a paternidade sócio-afetiva correspondente à biológica.

[...]

10. Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, 19 de março de 2010.

José Marcelo Tossi Silva

Juiz Auxiliar da Corregedoria¹⁶⁷ (grifo nosso)

Em caso semelhante, na cidade de Cuiabá-MT, em 17 de Julho de 2012, a ação reivindicatória de paternidade e maternidade com pedido de antecipação de tutela recebeu parecer favorável do Ministério Público do Estado, sendo que no processo em questão, os pais são casados há oito anos e a mulher

¹⁶⁷ Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2199440/cgj-sp-profere-decisao-sobre-reproducao-assistida-processo-n-2009-104323>>. Acesso em 17 jul. 2012.

nunca conseguiu engravidar devido a um câncer de útero e, dessa forma, recorreram ao procedimento de Fertilização *In Vitro* (FIV).¹⁶⁸

No procedimento utilizaram-se do gameta do próprio casal, o qual geral um embrião que foi transferido para o útero irmã de um dos requerentes. Sendo que, tanto a irmã quanto os pais biológicos assinaram declaração com firma reconhecida com termo de consentimento e que a mãe por substituição não possuía qualquer vontade de ficar com a criança.¹⁶⁹

Em sua decisão, o juiz destacou da dificuldade da matéria devido às questões éticas, morais e jurídicas devido à falta de legislação específica. Dessa forma, o magistrado mencionou que o artigo 1.597, incisos III e V, do Código Civil tratou da presunção de paternidade do marido em relação ao filho gerado por inseminação artificial homóloga e por inseminação artificial heteróloga previamente consentida, não tendo na legislação vigente a ressalva quanto a presunção de paternidade decorrente do parto, seja gerada por fertilização natural ou artificial.¹⁷⁰

Mais uma vez, o MM. Juízo recorreu ao Conselho Federal de Medicina e na sua Resolução CFM n.º 1.957/2012, tem-se a exigência da concordância prévia e expressa dos interessados, o que foi devidamente cumprido no caso em tela.¹⁷¹

Por fim, o magistrado declara não possuir qualquer vedação legal para o procedimento adotado de fertilização *in vitro* e, ainda, entendeu favorável por prevalecer o melhor interesse da criança.¹⁷²

3.2 Comercialização da Barriga de Aluguel no Brasil

Em reportagem apresentada pela revista *Veja*, de 7 de maio de 2008, tem-se o depoimento de uma mulher que se identifica como N. J., de 35 anos, explica que decidiu alugar o seu útero, por razões econômicas. Explicou que vários

¹⁶⁸ Disponível em: <<http://tj-mt.jusbrasil.com.br/noticias/3183288/pais-biologicos-tem-direito-de-registrar-filho>>. Acesso em 24 jul. 2012.

¹⁶⁹ *Ibidem*.

¹⁷⁰ *Ibidem*.

¹⁷¹ *Ibidem*.

¹⁷² *Ibidem*.

fatores contribuíram para a sua decisão, o salário do marido não passava de R\$ 1.000,00, três filhos e moram de aluguel, somado ao sonho de comprar uma casa própria. Então cobrando R\$ 100.000,00 de um casal europeu, alugou sua barriga e destacou que foi tratada com muito respeito, na condição de mãe que levaria seu filho na barriga.¹⁷³

Em pesquisa realizada em redes sociais, como por exemplo, no *Facebook*, foi fácil contatar mulheres que oferecem o seu útero para aluguel. Na maioria, elas explicam o motivo pelo qual estão comercializando seus úteros, suas exigências e informações familiares.

Assim, o perfil de uma mulher que mora em Recife-PE foi apresentada da seguinte forma.

“Olá meu nome é Ana tenho 35 anos e sou viuva devido a um tragico acidente onde perdi meu marido e minha filha ficou paralítica, devido as minhas atuais necessidades me disponho a alugar minha barriga para casais heteros ou homo que sonham em ter um bebê mais por algum motivo não conseguiram, me disponho a ficar perto dos pais ou até na casa com eles para que eles possam acompanhar de perto toda a gestação do seu tão sonhado filho. E também me disponho a amamentar se os pais quiserem, pois amamentei os meus filhos até bem mais de 1 ano. Não tenho nada que possa atrapalhar minha ida para qualquer estado ou até fora do pais. Por favor só entrem em contato os casais e pessoas realmente interessadas.”¹⁷⁴

Em outro perfil apresentado é o de uma mulher que mora em São Paulo-SP. “Estou disposta a alugar minha barriga para casais homo ou hetero. Tenho 28 anos, sou casada e um filho de 8 anos. Ótima saúde. Somente interessados”.¹⁷⁵

Ainda, em outro perfil de uma mulher que mora em Fortaleza-CE.

“Dando prioridade ao sigilo, gostaria de alugar minha barriga para casais que não podem ter filhos, para casais hetero e homossexuais, histórico familiar sem doenças hereditárias, tenho uma filha de 5 anos, graças a deus super saudável e inteligente, muito bonita e

¹⁷³ Disponível em: <http://veja.abril.com.br/070508/p_140.shtml>. Acesso em: 08 ago. 2012.

¹⁷⁴ Disponível em: <<http://www.facebook.com/barriga.aluguel>>. Acesso em: 08 ago. 2012.

¹⁷⁵ Disponível em: <<http://www.facebook.com/barriga.dealuguel.16?sk=info>>. Acesso em: 08 ago. 2012.

tranquila, minha gestação foi sem riscos, e não tenho absolutamente nenhum vício, sou uma pessoa totalmente independente e atualmente trabalho, tenho uma vida normal, mas por motivos financeiros preciso dessa oportunidade, maiores informações depois do primeiro contato. ¹⁷⁶

O perfil de uma mulher que mora em Mossoró, Natal-RN.

“Olá! Gostaria de alugar meu útero com ou sem óvulo, tenho 23 anos, já tenho um filho de 4 anos super saudável, sou branca, não possuo nenhum vício, meu único objetivo é ajudar quem queria um filho e conseqüentemente solucionar meus problemas financeiros”. ¹⁷⁷

Em 06/05/2012, o Fantástico, programa da Rede Globo, realizou uma reportagem sobre casais que não conseguem gerar seus próprios filhos e vão à Índia em busca de barriga de aluguel, sendo que a escolha deste país decorre da legalidade deste tipo de reprodução humana assistida e ainda pelo seu baixo custo com relação a, por exemplo, os Estados Unidos. ¹⁷⁸

O casal que optar por alugar a barriga de outra mulher na Índia irá desembolsar com todo o procedimento cerca de R\$ 45.000,00, já nos Estados Unidos o valor chega a oito vezes do gasto na Índia. ¹⁷⁹

A reportagem do Fantástico traz exemplo de uma clínica na Índia, na cidade de Hyderabad, já conhecida como a cidade dos bebês, a qual é especialista em fornecer o aluguel de barrigas e de acomodar as mães substitutas durante toda a gestação e então, os pais pretendentes a procuram para encomendarem seus bebês, os quais serão gerados por doação de embriões ou até mesmo pela utilização do material genético do próprio casal. ¹⁸⁰

A clínica já funciona a quatro anos, sendo procurada por mulheres vindas de aldeias muito pobres. Já tendo passado por lá 212 mulheres que alugaram suas barrigas. No momento da entrevista estavam presentes 60 mulheres já grávidas. Estas mulheres são acompanhadas pelos pais que encomendaram o bebê

¹⁷⁶ Disponível em: <<http://www.facebook.com/lucy.sky.1238>>. Acesso em: 08 ago. 2012.

¹⁷⁷ Disponível em: <<http://www.facebook.com/barriga.dealuguel.37>>. Acesso em: 08 ago. 2012.

¹⁷⁸ Disponível em: <<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0,,MUL1680147-15605,00-CASAI+QUE+NAO+PODEM+TER+FILHOS+VAO+A+INDIA+EM+BUSCA+DE+BARRIGA+DE+A LUGUEL.html>>. Acesso em: 08 ago. 2012.

¹⁷⁹ Ibidem.

¹⁸⁰ Ibidem.

de qualquer lugar do mundo e as gestantes são supervisionadas 24 horas, sendo submetidas a um regime rigoroso de dieta, higiene pessoal e suplementos alimentares.¹⁸¹

O programa ainda acompanhou o momento que um casal homossexual americano, Matthew e James, acompanharam o parto do seu bebê encomendado nesta clínica, o qual foi gerado pelo óvulo da mulher que alugou a sua barriga com o sêmen de James. Para a surpresa do casal, não era apenas um bebê e sim dois, do sexo masculino.¹⁸²

O repórter pergunta à Ana Scalquette, conselheira da comissão de biotecnologia da OAB, quem é a mãe verdadeira neste caso e a resposta foi “o filho é de quem busca o tratamento.”¹⁸³

3.3 Posicionamento da Religião Frente à Barriga de Aluguel

A Igreja já teve uma maior influência no dia a dia da comunidade em tempos passados e assim, atualmente poucos agem se importando com o que é correto ou não perante a Igreja.¹⁸⁴

A idéia de que somente Deus teria o poder de conceder ou destituir a vida e que jamais poderia ser transferido este poder às mãos do homem foi trazido pelas religiões e por este motivo ocorreu, por muito tempo, um impasse para o desenvolvimento das técnicas da reprodução humana assistida. No entanto, até nos dias de hoje, a religião se posiciona contra a reprodução artificial visto que há a interferência do homem na procriação.¹⁸⁵

Eduardo Leite aponta o posicionamento da Igreja Católica de que a procriação só pode ser fruto do casamento, portanto a reprodução assistida é

¹⁸¹ Disponível em: <<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0,,MUL1680147-15605,00-CASAIS+QUE+NAO+PODEM+TER+FILHOS+VAO+A+INDIA+EM+BUSCA+DE+BARRIGA+DE+A LUGUEL.html>>. Acesso em: 08 ago. 2012.

¹⁸² Ibidem.

¹⁸³ Ibidem.

¹⁸⁴ REINERT, Jesiê. **Aspectos jurídicos da maternidade substituta no Brasil**: a sub-rogação de útero. Itajaí, 2006. Disponível em: <<http://pesquisandojuridicamente.files.wordpress.com/2010/09/aspectos-juridicos-da-maternidade-substitutata-no-brasil-a-sub-rogacao-de-utero.pdf>>. Acesso em: 09 ago. 2012.

¹⁸⁵ Ibidem.

condenada como imoral, visto que a inseminação artificial está fora da união conjugal, e assim, esta criança concebida é ilegítima.¹⁸⁶

Na Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, em Carta Encíclica de João Paulo II, na qual o tema central é a defesa da vida humana contra todos os tipos de agressões, ou seja, acerca da inviolabilidade da vida humana e ainda, afirma que ocorre o progressivo enfraquecimento desta percepção na sociedade e portanto, o Magistério da Igreja intensificou que a vida humana de um inocente se for violada, atenta contra a moral e comete grave ilicitude.¹⁸⁷

Em outras religiões, como o judaísmo, por exemplo, é permitida a reprodução assistida, no entanto, proíbe a fertilização *in vitro* com material genético que não seja dos pais pretendentes e para que seja assegurado que será utilizado o material genético dos futuros pais e que estes não sejam doados por outro casal, o rabino acompanha todo o processo da reprodução assistida e até já existem rabinos especializados em auxiliar casais judeus com a reprodução assistida.¹⁸⁸

O rabino Chamal Ende recomenda que algumas medidas devem ser seguidas, como somente pode haver a coleta do sêmen através da relação sexual entre o casal, o qual será colhido através de uma camisinha especial.¹⁸⁹

Outra religião que permite a utilização de reprodução assistida é o Islamismo, desde que observadas algumas restrições, como seja utilizado dentro de uma união conjugal e não tenha interferência de material genético de homem ou mulher diversa, portanto qualquer modalidade de reprodução humana que utilize do sêmen do marido e do ovulo da esposa pode ser utilizada, pois geraria uma mistura nas raízes familiares.¹⁹⁰

¹⁸⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito. Aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 74.

¹⁸⁷ CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. ***Evangelium Vitae***: Carta Encíclica de João Paulo II sobre o valor e a inviolabilidade da Vida Humana. São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Mantedora/CPAJ/revista/VOLUME_I__1996__1/Joao_Paulo_II_01.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2012.

¹⁸⁸ Disponível em: <<http://vidaconcebida.com.br/judaismo.html>>. Acesso em: 09/08/2012.

¹⁸⁹ *Ibidem*.

¹⁹⁰ *Ibidem*.

Chaikh Mohamad expõe que a ciência é bem aceita na religião visto que o profeta Muhammad possui um dito de que “não há doença no mundo que Deus não tenha criado um remédio para a sua cura”.¹⁹¹

Na religião espírita, a qual teve seus primeiros estudos com Allan Kardec, em 1857, através do Livro dos Espíritos, a infertilidade decorre de vidas passadas, ou seja, se os pais hoje possuem dificuldade em engravidar é porque na encarnação passada atentaram contra a reprodução, o que conta no livro dos espíritos. Portanto, não há restrição em qualquer método utilizado para a reprodução assistida, no entanto, aconselham que juntamente com o tratamento médico haja um acompanhamento espiritual.¹⁹²

A Igreja Adventista do Sétimo Dia, a qual tem em seu nome a crença da segunda vinda de Jesus, nasceu entre as décadas de 1850 e 1860, nos Estados Unidos e na Europa, não se mostra contra técnicas de reprodução humana assistida, desde que o casal esteja em comum acordo. No entanto, para o pastor Manuel Andrade não aconselha seja utilizada a barriga de aluguel e nem da doação de material genético para que não haja um conflito moral.¹⁹³

Portanto, percebe-se que as religiões, até aquelas consideradas mais severas, estão se posicionando favoravelmente à intervenção humana na procriação. No entanto, a Igreja Católica ainda se mostra em desfavor frente as evoluções científicas quanto à reprodução assistida.

¹⁹¹ Disponível em: <<http://vidaconcebida.com.br/islamismo.html>>. Acesso em: 09 ago. 2012.

¹⁹² Ibidem.

¹⁹³ Ibidem.

CONCLUSÃO

O tema abordado na presente monografia está em constante evolução devido à busca incessante de atender as necessidades do homem, trazendo novos progressos para aqueles casais que sofrem com o problema da fertilidade.

Dessa forma, a família mudou completamente de um século para outro, visto que as famílias formadas a uns quarenta anos atrás provinham de um casamento cível e religioso com filhos havidos dessa união, sendo que o homem servia como o guia familiar.

Portanto, cabe ao Direito acompanhar a evolução do instituto familiar, já que este assunto se trata de matéria de ordem pública, para que garanta a segurança das relações advindas de tal progresso, se tornando essencial por ser capaz de solucionar conflitos com embasamento no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito à vida.

Como visto, não há norma específica sobre o tema, mas possuem dispositivos que podem ser aplicados à reprodução humana assistida e até mesmo, em especial, à maternidade por substituição.

Conforme o Conselho Federal de Medicina o contrato de barriga de aluguel só poderá ocorrer mediante um vínculo de parentesco entre o casal estéril e a mãe substituta, para se evitar a remuneração em troca do empréstimo do útero, já que a Constituição veda, expressamente, a comercialização de material ou tecido humano, e então, a onerosidade do contrato de maternidade por substituição iria invalidá-lo.

Ocorre que, a lei nada diz ao contrário quanto a utilização da técnica de cessão uterina, e assim, pode ser considerada legal, entendendo-se que se trata de um contrato atípico, onde as partes manifestam suas vontades, podendo o

Estado limitar a liberdade contratual ao analisar o fim social do contrato, ou seja, o interesse coletivo, não permitindo o caráter comercial do contrato.

Todavia, a falta de legislação específica dificulta o controle de forma eficácia pelo Estado e, com isso, as pessoas acabam seguindo pelo caminho que contrarie a ética e o ilícito, como é o caso da comercialização do útero.

No mesmo sentido, como apresentado nos casos já decididos juridicamente, os magistrados se basearam no melhor interesse da criança, ou seja, no seu direito de ser registrado por aqueles que já o pretendiam, mas por algum problema de saúde não puderam gerar seu próprio filho, e com isso, tiveram que utilizar do útero de uma terceira, utilizando ou não o material genético do casal.

Quanto ao contrato, verificou-se mediante pesquisa em redes sociais e em endereços eletrônicos jornalísticos, que há um comércio em torno da gestação por outrem e que casais pretendentes não medem esforços para atender ao desejo da paternidade, mesmo se tornando um tanto quanto oneroso tal procedimento de inseminação artificial.

As religiões, em sua maioria, estão se posicionando favoravelmente à reprodução humana assistida, porém, devem ser observadas algumas restrições, como a não utilização de material genético de um terceiro no procedimento. No entanto, a Igreja Católica ainda se mostra em desfavor frente as evoluções científicas quanto à reprodução assistida.

Conclui-se que não há que se falar em contrato e muito menos em aluguel por ferir a dignidade da pessoa humana, já que o ser humano não pode ser considerado uma mercadoria e assim, é cada vez mais imprescindível a criação de um sistema normativo pátrio quanto à cessão uterina, visto que a sua ausência gera uma insegurança jurídica por faltar pressupostos que deveriam ser observados.

REFERÊNCIAS

ABDELMASSIH, Roger. **Avanços em reprodução humana assistida**. São Paulo: Atheneu, 2007.

ABREU, Laura Dutra de. Renúncia da maternidade: reflexão jurídica sobre a maternidade de substituição – principais aspectos no Direito Português e Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, IBDFAM, Mgister, v. 11, ago/set 2009.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004.

ALDROVANDI, Andrea e FRANÇA, Danielle G. (2002) **A reprodução assistida e as relações de parentesco**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3127>>.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Técnicas de reprodução assistida e biodireito**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>.

ALMEIDA, Aline Mignon de. **Bioética e biodireito**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

ASCH RH, Balmaceda JP et al. **Gamete Intrafallopian Transfer (GIFT): a new treatment for infertility**. *Int J Fertil*, 1985.

BARBOZA, Heloisa Helena. **A filiação: em face da inseminação artificial e da fertilização “in vitro”**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BERNARD, Jean. **A bioética**. São Paulo: Ática, 1998.

_____. **Da biologia à ética**. São Paulo: Editorial PSY II, 1994.

BITTAR, Carlos Alberto. Problemas ético-jurídicos da inseminação artificial. **Revista dos Tribunais**, v. 696 – Ano 82, out./93.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Assessoria de imprensa. Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/3169591/justica-de-mt-determina-registro-de-gemeas-com-sobrenome-dos-pais-e-nao-da-avo-em-caso-de-barriga-de-aluguel>>.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAMARGO, Juliana Frozel de. **Reprodução humana: ética e direito**. São Paulo: Edicamp, 2003.

CONDE, Adilton Vilalva. **Reprodução humana assistida: análise do contrato de barriga de aluguel**. 2008. 60 f. Dissertação (Graduação) – Direito Civil: Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasília, 2008.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *Evangelium Vitae*: Carta Encíclica de João Paulo II sobre o valor e a inviolabilidade da Vida Humana. São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Mantenedora/CPAJ/revista/VOLUME_I__1996__1/Joao_Paulo_II_01.pdf>.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº. 1.358/1992 revogada pela Resolução CFM nº. 1.957/2010. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1992/1358_1992.htm>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Tratado teórico e prático dos contratos**. São Paulo: Saraiva 2002, Vol. 1.

ERAFINI, Paulo; MOTTA, Eduardo Leme Alves da. **Útero de substituição**. In: SCHEFFER, Bruno Brum *et al.* Reprodução humana assistida. São Paulo: Atheneu, 2003.

ESPANHA, Aprobado por R.D. del 24 de julio de 1.889. Disponível em: <<http://www.ucm.es/info/civil/jgstorck/leyes/ccivil.htm>>.

FACEBOOK. Disponível em: <<http://www.facebook.com/barriga.aluguel>>.

FACEBOOK. Disponível em: <<http://www.facebook.com/barriga.dealuguel.16?sk=info>>.

FACEBOOK. Disponível em: <<http://www.facebook.com/barriga.dealuguel.37>>.

FACEBOOK. Disponível em: <<http://www.facebook.com/lucy.sky.1238>>.

FANTÁSTICO. Disponível em: <<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0,,MUL1680147-15605,00-CASAI+QUE+NAO+PODEM+TER+FILHOS+VAO+A+INDIA+EM+BUSCA+DE+BARRIGA+DE+ALUGUEL.html>>.

FERNANDES, Silvia Cunha. **As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. São Paulo: Saraiva, 2010, Vol. 3.

GRACIANO, L. L. Reprodução humana assistida: determinação da paternidade e o anonimato do doador. In: X Seminário de Iniciação Científica e VI Mostra de Pesquisa da PUC-PR, 2002, Curitiba. Caderno de Resumos da PUC-PR. Curitiba: Pró Reitoria de Pesquisa e Pós Graduação da PUC-PR, 2002.

GRANJA, Aline Ferraz de Gouveia. **Paternidade afetiva nas técnicas de reprodução assistida heteróloga**. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>.

JUSBRASIL. Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2199440/cgj-sp-profere-decisao-sobre-reproducao-assistida-processo-n-2009-104323>>.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução humana assistida e a filiação civil**. Curitiba: Juruá, 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. **Procriações artificiais e o direito. Aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LEITE, Leonardo. **Inseminação artificial**. Disponível em: http://www.ghente.org/temas/reproducao/art_inseminacao.htm aos 28-7-2008.

LIMA NETO, Francisco Vieira. **A maternidade de substituição e o contrato de gestação por outrem**. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (org.). *Biodireito: ciência da vida, os novos desafios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LÔBO, Paulo. **Direito civil, famílias**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2011.

MARTINS, Flavio Alves. ROCHA, Juliana Carvalho Brasil da. CARVALHO, Beatriz Santos. MONTEIRO, Bernardo Antonio Gonçalves. SANTOS, Luis Felipe Freind dos. MARTINS, Marina Rodrigues. QUEIROZ, Nathalia Martins Barbosa de. **Maternidade de substituição no ordenamento jurídico brasileiro e no direito comparado**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6607&revista_caderno=6.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado. Parte geral. Bens. Fatos jurídicos**. Atualizado por: Vilson Rodrigues Alves. Tomo II. Campinas – SP: Bookseller, 2000.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

OSELKA, Gabriel; COSTA, Sérgio Ibiapina Ferreira; GARRAFA, Volnei. **Apresentando a bioética, Iniciação à bioética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998.

OTERO, Marcelo Truzzi. **Contratação da barriga de aluguel gratuita e onerosa: legalidade, efeitos e o melhor interesse da criança**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/>.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PÉREZ MONGE, Marina. **La filiación derivada de técnicas de reproducción asistida**. Madrid: *Fundación Beneficencia et peritia juris. Colégio de rgistradores de la Propiedad y Mercantiles de España*, 2002.

PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Problemas atuais da Bioética**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

PIERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. São Paulo: Renovar, 1997.

PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 90 DE 1999. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=1304>. Acesso em 8 maio 2012.

REINERT, Jesiê. **Aspectos jurídicos da maternidade substituta no Brasil**: a sub-rogação de útero. Itajaí, 2006. Disponível em: <<http://pesquisandojuridicamente.files.wordpress.com/2010/09/aspectos-juridicos-da-maternidade-substituta-no-brasil-a-sub-rogacao-de-utero.pdf>>.

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DE FERTILIZAÇÃO *IN VITRO*. Disponível em: <http://pmabiogcu.blogspot.com.br/2012_02_01_archive.html>.

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL INTRA-UTERINA. disponível em: <http://pmabiogcu.blogspot.com.br/2012_02_01_archive.html>.

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DE TRANSFERÊNCIA INTRA-TUBÁRICA DE GÂMETAS OU GIFT (*Gamete Intrafallopian Transfer*), disponível na internet em <http://pmabiogcu.blogspot.com.br/2012_02_01_archive.html>.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES. v. 0 (fev./mar.2009). Porto Alegre: Magister: Belo Horizonte: IBDFAM, 2009.

REVISTA VEJA, edição de 21 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/211009/alugam-se-maes-p-118.shtml>>.

REZENDE, Jorge; MONTENEGRO, Carlos Antônio Barbosa. **Obstetrícia fundamental**. 4. ed. São Paulo: Guanabara Koogan, 1984.

ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. **Curso avançado de direito civil: contratos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, Vol. 3.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SÁ, Maria de Fátima Freire (coord.); NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). **Bioética, biodireito e o Código Civil de 2002**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SÁ, Maria de Fátima Freire. **Monoparentalidade e biodireito**. *in*: Afeto, ética, família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (organizadora). **Biodireito, ciência da vida, os novos desafios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SAUWEN, Regina Fiuza. HRYNIEWIEX, Severo. **O direito “in vitro”, da bioética ao biodireito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SEGRE, Marco. **Definição de bioética e sua relação com a ética, deontologia e diceologia, bioética**. São Paulo: EDUSP, 1995.

SOUSA, Christiane Borges de. SPÍNDOLA, Eliana Maria Oliveira. **A reprodução assistida, seus questionamentos e efeitos no direito e na sociedade**. Disponível em: <http://www.sudamerica.edu.br/documentos/Revista_de_Estudos_Juridicos_2007_-_Conteudo-1.pdf#page=92>.

URBAN, Cícero de Andrade. **Bioética clínica**. Rio de Janeiro: Revinter, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, 6 Vol.

VIDA CONCEBIDA. Disponível em: <<http://vidaconcebida.com.br/adventismo.html>>.

VIDA CONCEBIDA. Disponível em: <<http://vidaconcebida.com.br/espiritismo.html>>.

VIDA CONCEBIDA. Disponível em: <<http://vidaconcebida.com.br/islamismo.html>>.

VIDA CONCEBIDA. Disponível em: <<http://vidaconcebida.com.br/judaismo.html>>.

WIDER, Roberto. **Reprodução assistida: aspectos do biodireito e da bioética**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.